

TC 005.750/2011-3

Apenso: TC 014.045/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES)

Responsáveis: Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga (CPF 456.009.535-34), Rogério Nascimento Lopes – Falecido (CPF 378.538.134-49), Rogério Carvalho Santos (CPF 411.687.205-91), Marcus Dratovsky (CPF 328.821.065-72), Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (CPF 059.857.811-00), João Alves do Nascimento (CPF 154.776.145-87), Ângela Maria de Souza (CPF 514.080.825-00), Mônica Sampaio de Carvalho (CPF 662.546.205-53), Lindemberg Oliveira de Araujo (CPF 000.397.635-10), Sergipe Parque Tecnológico – SergipeTec (CNPJ 06.938.508/0001-11), Chelmiski Consultoria em Informática Ltda. (CNPJ 04.832.908/0001-12), Estrela Marinha Informática Ltda. (CNPJ 03.928.362/0001-35) e Fluxotech – Fluxo e Tecnologia Ltda. (CNPJ 05.135.932/0001-65).

Procuradores: Eduardo José Capua de Alvarenga - OAB/SP 70.821 (peça 55), Paulo José Soares – OAB/SE 058-B e outros (peça 60 e 68), Antônio Eduardo Silva Ribeiro e outros – OAB/SE 843 (peças 79 e 80), Mário César Vasconcelos F. de Carvalho – OAB/SE 2.725 (peça 96), Ludwig Oliveira Júnior – OAB 5750 (peça 159) e Renatha Guilherme Carvalho Rocha – OAB/SE 4669 (peça 167).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente da conversão do TC 014.045/2010-9, Relatório de Auditoria, consoante Acórdão 147/2011-TCU-Plenário, tendo em vista a constatação de irregularidades na celebração e na execução do Convênio 2.257/2008 (Siafi 645269).

1.1. O convênio foi firmado entre a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde – Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe (SES/SE), tendo por objeto a “customização de ferramenta a gestão pública e ao sistema do cartão nacional de saúde – Programa Mais Saúde”, no valor total de R\$ 8.000.000,00, incluindo a contrapartida estadual.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 147/2011-TCU-Plenário determinou a conversão do Relatório de Auditoria (TC 014.045/2010-9) em TCE e a realização das citações e audiências propostas nos pareceres constantes dos autos (peça 3, p. 30-71). As audiências e citações foram promovidas, conforme ofícios de peças 8 a 29, 52, 61 a 64 e 66.

2.1 As análises correspondentes às apresentações de razões de justificativa e alegações de defesa dos responsabilizados foram efetuadas na instrução constante da peça 101. À peça 102 dos autos foi efetuado o Despacho do Diretor da Secex/SE, parcialmente divergente, considerando apenas uma retificação em relação ao item 'e' da proposta de encaminhamento do autor da peça 101, esta quanto à determinação ao Ministério da Saúde para anulação do convênio e restituição do saldo financeiro da conta específica do ajuste, bem como outras providências relacionadas. O Parecer do então Secretário Substituto à época (peça 103) corroborou a proposta do Auditor instrutor (peça 101), bem como a correção proposta pelo Diretor da Secex/SE (peça 102).

2.2 Assim, os autos seguiram para pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, consoante se observa nos elementos da peça 104. No documento em questão, o representante do Parquet junto ao TCU entendeu que deveria ser feita a citação do Sergipetec, considerando o entendimento efetuado naquele documento. O então Ministro Relator José Jorge corroborou o entendimento do Ministério Público/TCU e determinou a citação do Sergipetec.

2.3 Destarte, consoante determinação mencionada no subitem anterior, os autos retornaram a Secex/SE, que em Despacho proferido à peça 106, efetuou pronunciamento quanto aos exatos termos da citação, bem como no sentido de comunicar aos demais responsáveis arrolados no processo acerca da inclusão do Sergipetec no polo passivo da demanda de que trata a presente TCE. Desse modo, foram efetuadas a citação ao Sergipetec (peça 116) e as demais comunicações (peças 109 a 115 e 138).

2.4 Foram também efetuadas diligências junto aos cartórios da cidade de Aracaju, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (peças 139 a 146), considerando a informação acerca do falecimento de um dos responsáveis arrolados nos autos, Sr. Rogério Nascimento Lopes (CPF 378.538.134-49), de acordo com o elemento contido na peça 118 dos autos, que tratou da devolução do ofício de notificação do 'de cujus' (peça 114).

2.5 Em resposta às diligências realizadas junto aos cartórios e Tribunal de Justiça de Sergipe, foram apresentadas as manifestações nas peças 155, 161 a 163, obtendo-se a resposta acerca da confirmação do falecimento do Sr. Rogério Nascimento Lopes, inclusive com a cópia da certidão de óbito do mesmo (peça 161), mas não se confirmando a informação quanto à existência de processo de inventário, arrolamento ou partilha de bens.

2.6 Desse modo, ante a informação acerca do falecimento, efetuou-se a notificação (peça 165), na pessoa do representante legal do 'de cujus', Sr. Rogério Nascimento Lopes, junto a Sra. Clara Raíssa França Rocha Lopes, acerca da inclusão do Sergipetec como responsável solidário do processo.

2.7 Em resposta à notificação da peça 165, a viúva, por meio de representante legal constituído (peça 167), apresentou manifestação nos autos (peça 170), que pode ser resumida quanto à informação de que a mesma não teria muito a contribuir com a tomada de contas especial, por já estar separada do 'de cujus' desde o ano de 2011.

2.8 Quanto à notificação efetuada junto à empresa Fluxotech – Fluxo e Tecnologia Ltda. (peça 109), esta em razão da inclusão do Sergipetec no polo passivo da demanda, cabe mencionar que o representante da mesma constituiu procurador (peça 159) e apresentou novos elementos de defesa (peça 160), os quais serão oportunamente analisados.

2.9 Em relação às alegações de defesa requeridas junto ao SergipeTec, por meio dos elementos constantes das peças 132 a 136 foi apresentada a defesa, as quais passaremos a analisar no campo “Exame Técnico”, após a transcrição das análises efetuadas na instrução da peça 101.

EXAME TÉCNICO

3. Antes de iniciarmos as análises relacionadas às alegações de defesa apresentadas pelo Sergipetec, bem como os novos elementos apresentados pela Empresa Fluxotech, entendemos pertinente transcrever as análises efetuadas pelo Auditor instrutor responsável pela confecção do documento da peça 101.

18. A seguir, passo a analisar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

I. Audiência: assinatura do Convênio 2.257/2008, sem a descrição suficiente no plano de trabalho das metas do cronograma de execução, sem a descrição das fases de execução do objeto com a previsão de início e fim e sem as informações de onde e como os recursos públicos federais seriam aplicados, contrariando o art. 2º, incisos III e IV, da Instrução Normativa STN nº 01/97 c/c art. 55, inciso IV e art. 116, incisos II, III e VI, da Lei nº 8.666/93

I.1. Razões de justificativa da Sra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (peça 82)

19. Alega a responsável que o pleito da Secretaria Estadual deu entrada e foi cadastrado em 13/11/2008, na forma de pré-projeto. A entrada do pleito no sistema de gestão de convênio pressupõe, segundo alega, a existência de um projeto completo em fase de elaboração ou de ajustes.

20. As provas dos autos indicariam que tudo foi submetido à área técnica, principalmente, no tocante à descrição das metas, prazos e plano de aplicação. Tudo teria sido analisado e teria sido exarado um parecer favorável. Somente após essa providência, os feitos teriam sido submetidos à disposição para despacho da responsável.

21. Alega que não há como sustentar que a assinatura do convênio ocorreu sem a descrição das fases de execução do objeto com a previsão de início e fim e sem a informação de como os recursos federais seriam aplicados, pois são todos elementos necessários para a análise competente.

22. Alega que, segundo jurisprudência do TCU, contida no Acórdão 588/2005 – Plenário, não podem ser responsabilizadas as autoridades superiores por atos devidamente revestidos de formalidade legal, aprovados e convalidados pelos escalões superiores.

23. Alega a impraticabilidade de vistas individualizadas e meticulosas a todos os processos, citando o universo de cerca de 3.000 convênios celebrados em 2008.

I.2. Análise das Razões de Justificativa

24. As razões de justificativa da responsável não podem ser acatadas.

25. A responsável não encaminhou as informações sobre as metas do cronograma de execução, as fases, o início e fim de cada etapa e as informações de onde e como os recursos federais deveriam ser aplicados.

25.1. O plano de trabalho apresenta apenas uma meta e apenas uma etapa, com descrições genéricas que podem abarcar qualquer sistema informatizado e qualquer serviço relativo a esta meta. A meta e a etapa descritas no plano de trabalho consistem em “apoiar o desenvolvimento de um conjunto de sistemas de informações, composto por processos e módulos que deverão ser instalados, implantados e operados em todo sergipe” (peça 82, p. 10).

25.2. Os recursos totais do convênio (R\$ 8.000.000,00) seriam gastos na execução de “serviços de terceiros – pessoa jurídica”, o que também é uma descrição genérica de como os recursos deveriam ser aplicados.

26. O relatório com os pareceres (peça 82, p. 8-19), encaminhados pela responsável, não faz uma análise crítica e circunstanciada compatível com a proposta deste vulto. De fato, os pareceres assemelham-se a meros formulários preenchidos mecanicamente, sem uma análise criteriosa do objeto do ajuste, dos prazos, dos custos envolvidos e de eventuais alternativas para suprir a suposta necessidade do conveniente.

27. No caso concreto, as irregularidades nos pareceres e na proposta de convênio eram patentes, bastando que a responsável levantasse as seguintes questões:

- a) quais os sistemas que deverão ser modificados ou “customizados”?
- b) quais são “os módulos e processos” a serem implementados?
- c) quem serão os usuários dos sistemas?
- d) onde serão instalados e operados os sistemas?
- e) o conveniente tem estrutura física e de recursos humanos para desenvolver ou supervisionar o desenvolvimento do sistema?
- f) o custo do(s) sistemas é compatível com os preços de mercado?

28. Como se pode observar nenhuma destas questões fundamentais foi abordada no processo de celebração do convênio.

29. Não cabe excluir, portanto, a competência da autoridade que celebrou o convênio, sob a alegação de que sua atuação estava pautada nos pareceres elaborados pela área técnica do Ministério, considerando que, nos termos do item 3 da Ementa do Acórdão TCU 206/2007 – Plenário:

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

30. Isso posto, a responsável desrespeitou o art. 2º, incisos III e IV, da Instrução Normativa STN 1/1997 c/c art. 116, incisos II, III e VI, da Lei 8.666/1993, cabendo aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 por grave infração à norma legal e regulamentar.

31. Convém mencionar as irregularidades ocorridas na fase de celebração do convênio e a própria celebração do convênio desrespeitando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes possibilitaram a ocorrência das irregularidades mais graves na fase de execução do convênio.

II. Audiência: utilização de Programa de Trabalho (PT 10.183.0016.6152.0001) inadequado para celebração do Convênio nº 2.257/2008, contrariando o disposto no art. 167, VI, da CF/88 c/c art. 6º, inciso II e art. 13, inciso I, da Lei nº 11.514/2007

II.1. Razões de justificativa da Sra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (peça 82)

32. A responsável afirma que não procede a arguição, bastando examinar o mapeamento das ações orçamentárias integradas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Constaria do extrato informativo do sistema SIDOR que o enquadramento do PT 10.183.0016.6152.0001 é compatível com o subprograma 6152, que seria totalmente adequado para a celebração do Convênio 2.257/2008.

33. O pleito teria sido considerado enquadrável na classificação funcional-programática, na medida em que foi julgado compatível com as finalidades do subprograma em questão.

34. No detalhamento da implantação, haveria previsão não somente da aquisição dos cartões, mas da aquisição e manutenção de equipamentos, desenvolvimento de softwares e treinamento de pessoal.

35. Tais ações deveriam ser feitas de forma centralizada ou descentralizada e os recursos poderiam ser repassados por meio de convênios, transferências fundo a fundo ou, ainda, mediante remuneração dos serviços prestados.

36. Por fim, sustenta que os problemas apontados no TC 014.045/2010-9 se referem à execução, tendo mais a ver com a licitação irregular e/ou superfaturamento de preços.

II.2. Análise das Razões de Justificativa

37. As razões de justificativa da responsável não podem ser acatadas.

38. A ação orçamentária 10.183.0016.6152.0001 – *Cartão Nacional de Saúde*, conforme o próprio documento encaminhado pela responsável (peça 82, p. 41-42), tem por finalidade

Criar um sistema de cadastramento de usuários, profissionais de saúde e estabelecimentos de saúde, descentralizado que contemple dados mais confiáveis e atualizados em uma nova proposta para CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE. A expectativa é de atingirmos, com esse projeto, todos os usuários SUS residentes nas capitais, regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e alguns grupos de interesse do SUS até o final de 2011, com um cadastro altamente qualificado.

39. Conforme se pode depreender da resposta do Sergipetec à Solicitação de Auditoria 6 (fls. 16, vol. Principal, TC 014.045/2010-9), é pequeno o relacionamento entre o objetivo de construir um complexo regulatório, previsto de forma genérica no plano de trabalho, e o de implantação do cartão nacional de saúde. A relação estaria restrita a um dos módulos dentre os vários que compõem o sistema (complexo regulatório – cadastro básico).

40. A ação orçamentária é de caráter nacional, conforme se pode observar do próprio título do Programa de Trabalho (PT). O convênio, por sua vez, visa o desenvolvimento de um sistema de âmbito local ou regional, sendo, portanto, incompatíveis.

40.1. Reforça esta tese o fato de a LDO 2008 (Lei 11.514/2007) determinar que a Lei Orçamentária Anual discrimine em categorias de programação específicas as dotações destinadas às ações descentralizadas de saúde para cada Estado. Como o objeto do convênio estava circunscrito ao estado de Sergipe, o Ministério da Saúde deveria ter utilizado uma categoria de programação específica, o que não foi o caso.

41. Ademais, a unidade de medida do PT é o número de cadastros válidos, incompatível com a mensuração do desenvolvimento de um sistema de informação.

42. Tratava-se, na linguagem orçamentária, de uma atividade, que corresponde a um conjunto de operações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente (vide art. 6º, II, Lei 11.514/2007 – LDO 2008). Conforme já sustentamos anteriormente, o objeto do convênio corresponde a um projeto, ou seja, um conjunto de operações limitadas no tempo.

43. Portanto, o pleito da Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe não era enquadrável na classificação orçamentária em que os recursos foram empenhados.

44. Por fim, é importante destacar que o documento de página 42, encaminhado pela Sra. Márcia Bassit, indica que a unidade responsável pela execução do programa de trabalho é o Departamento de Informática do SUS. Não é, portanto, compatível com as finalidades do PT atribuir a sua execução à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe.

45. Isso posto, a responsável desrespeitou o art. 6º, II e art. 13, inciso I, da LDO 2008 e o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, cabendo aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 por grave infração à norma legal e regulamentar.

III. Audiência: contratação do Sergipe Parque Tecnológico – Sergipetec (Contrato 157/2008) por dispensa de licitação indevida, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU 421/2004 – Plenário

46. O Sr. João Alves do Nascimento, a Sra. Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga e o Sr. Lindemberg Oliveira de Araujo apresentaram razões de justificativa idênticas, consoante peças 35, 70 e 36, respectivamente. Em razão disso, faremos a análise das defesas de forma conjunta, a seguir.

III.1. Razões de justificativa do Sr. João Alves do Nascimento, da Sra. Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga e do Sr. Lindemberg Oliveira de Araujo (peças 35, 70 e 36, respectivamente)

47. Alegam que a atuação do Grupo de Trabalho da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, do qual eram integrantes, limitava-se a conduzir todos os atos preparatórios para a efetivação de procedimentos e processos licitatórios daquela Secretaria.

48. Em relação aos procedimentos sob análise, o grupo teria sido responsável por fazer o estudo de adequação do caso concreto ao teor do art. 24, XXIV, da Lei 8666/93, o que teria se dado de forma inequívoca, tendo sido referendado, inclusive, por parecer da Procuradoria-Geral do Estado - PGE. Em relação à Dispensa de Licitação efetivada, não teria sido identificada nenhuma impertinência ou irregularidade nas fases preparatórias do procedimento licitatório.

49. Sobre a classificação da Sergipetec como Organização Social, o amparo legal estaria claro nos termos da Lei 9637/98 e da Lei Estadual 5.217/2003.

50. Sobre a pertinência entre o objetivo da Organização Social e o objeto pretendido pela Administração, pareceu ao Grupo de Trabalho haver plena adequação entre os termos, visto que o Sergipetec possui no seu escopo um amplo leque de atuação, especialmente como elemento fomentador do desenvolvimento de soluções empresariais.

51. Sobre a determinação de que o Sergipetec fosse efetivamente responsável pela execução do serviço, alega que não havia como o grupo estabelecer, nos atos preparatórios do procedimento licitatório, nenhuma previsão de que isso viria ou não a acontecer, haja vista que o Sergipetec possui caráter de verdadeira "incubadora de empresas".

52. Sobre as definições mais específicas do teor do contrato, argumenta que o ajuste fino não era da competência do já mencionado grupo, uma vez que tal desiderato era conduzido por setor de contratualização da SES/SE, em consonância com as orientações da PGE. Ademais, os integrantes do GTT não possuiriam domínio técnico sobre formalização de detalhes contratuais.

53. Destaca, ainda, que eventuais problemas de terceirização na execução do contrato não poderiam ter sido observados previamente pelo grupo, uma vez que a gestão e gerência de sua execução não competiam a ele.

54. Por fim, reiteram a informação de que os procedimentos conduzidos pelo grupo de trabalho da SES/SE se deram pautados pela legislação vigente, não havendo, para o caso em tela, nenhuma indicação prévia de irregularidade que pudesse ter sido constatada ou que tivesse sido negligenciada na efetivação do procedimento licitatório de contratação da Sergipetec por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

III.2. Razões de justificativa do Sr. Rogério Carvalho Santos (peça 90)

55. Alega que, quando da abertura do processo de contratação, em 5/6/2007, já havia a intenção da Secretaria de Estado da Saúde em viabilizar a contratação do Sergipetec, uma organização social sem fins lucrativos que possui participação do Estado de Sergipe, com fundamento no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93.

56. A contratação deu-se por entender-se que era preciso construir uma "indispensável base local de inteligência relativa ao tema", o que seria difícil por outro meio.

57. Argumenta que o Sergipetec, além de ser reconhecido como uma organização social estadual, é uma entidade que abarca diversas empresas e instituições de pesquisas, todas voltadas à área de TI, revelando um centro de excelência no Estado de Sergipe em pesquisa e desenvolvimento de softwares, ou sendo o que a SES/SE buscava para implementação de seu sistema informatizado.

58. Acrescenta que o Estado de Sergipe disporia de um agente apto e capaz de desenvolver a tecnologia necessária e procurada pela SES/SE, que trabalharia em conjunto com a Secretaria

Estadual do Desenvolvimento Econômico, da Ciência e Tecnologia e cuja tecnologia seria produzida e implantada em Sergipe.

59. Argumenta que a contratação do Sergipetec em nada agrediu as normas de regência das licitações e contratos administrativos, mas, pelo contrário, mostrou-se como a melhor alternativa, tanto para o suprimento das necessidades da SES/SE, quanto para o fomento de pesquisas em Sergipe.

60. Citando Marçal Justen Filho, afirma que a hipótese do art. 24, XXIV, da Lei de Licitações trataria da “função extraeconômica”, ou seja, “quando a contratação não for norteadada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins”. Citando Jacoby Fernandes, afirma que a dispensa de licitação mencionada se aplicaria para a contratação direta entre ente estatal e organização social que integre a mesma esfera de governo, como teria ocorrido no caso concreto.

61. Argumenta que o Acórdão TCU 421/2004 – Plenário teria declinado as condições da pessoa jurídica apta para a contratação com base no art. 24, XXIV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo todas aplicáveis e visíveis no caso vertente.

62. Cita, por fim, duas deliberações com vistas a sustentar a legalidade da contratação: a STF na ADIN-MC 1923 – Rel. Ilmar Galvão e a do STJ no Resp. 952.899/DF – Rel. José Delgado.

III.3. Razões de justificativa do Sr. Rogério Nascimento Lopes (peça 86)

63. Alega que, quando da abertura do mencionado processo, em 5/6/2007, já havia a intenção da Secretaria de Estado da Saúde em viabilizar a contratação da Sergipetec, uma organização social, com base no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/1993.

64. Esta opção teria sido viabilizada, por entender-se que, para o Estado de Sergipe, mais do que a contratação de um serviço de informática (desenvolvimento de **software**, atualizações, etc), era preciso construir uma indispensável base local de inteligência relativa ao tema, o que seria muito difícil por outro meio.

65. Ademais, a própria existência da Sergipetec pressuporia a possibilidade de fomento à criação e consolidação de um polo de empresas, a ser instalado no Parque Tecnológico de Sergipe, cuja implantação seria sua função precípua, cabendo ao Governo de Sergipe, através de contratações daquela entidade, na forma da lei, promover os incentivos necessários ao desenvolvimento tecnológico do Estado.

66. Teria havido manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a fim de que fosse avaliada a legalidade da contratação pretendida.

67. Apenas em 12 de agosto de 2008, após minucioso exame de natureza jurídica, o Procurador Ricardo Silveira de Oliveira manifestou-se no sentido da possibilidade jurídica da contratação, condicionada à observância de alguns pontos. O Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos, Felipe Moreira Godoy de Vasconcelos, ratificou as referidas condicionantes, incluindo mais alguns questionamentos, todos observados quando da contratação.

68. Neste toar, a contratação da Sergipetec teria atendido ao exigido pela legislação vigente, pois somente foi concretizada a contratação após prévia análise do preço ofertado pela equipe técnica da SES/SE.

69. Alega que a necessidade de rapidamente informatizar o sistema de saúde estadual se fazia premente.

70. No início do ano 2000, o projeto do Cartão Nacional de Saúde teria aparecido como uma das iniciativas. Originalmente deveria atender à ideia da identificação de cada paciente e vinculação de seus dados aos locais de atendimento. Discutidos os detalhes, aprovados os recursos, teria sido feita a licitação internacional, inicialmente para 44 municípios, em um assim chamado projeto-piloto.

71. O Município de Aracaju teria sido escolhido para o projeto-piloto. Dentro desta perspectiva foi então construído o sistema GIROS, evolução do sistema do Cartão Nacional de Saúde, no Município de Aracaju e implantado com todo o apoio do Ministério da Saúde.

72. Sua sigla é formada pelas letras iniciais de Gestão Integrada de Recursos Operativos em Saúde, nome que pretende comunicar as finalidades do produto.

73. A informatização contratada com a Sergipetec, derivada do GIROS e dos outros sistemas do Ministério da Saúde, teria por objetivo atender às funcionalidades de gestão da oferta de serviços hospitalares e de urgência e emergência, completando o monitoramento da oferta de serviços de toda a rede estadual.

74. O objeto contratado, a "prestação de serviços na área de manutenção, suporte, adaptação, desenvolvimento de novos módulos, implementação de melhorias em software de propriedade do Ministério da Saúde denominado de GIROS", faria referência à utilização de todas as funcionalidades existentes nos sistemas de propriedade do Ministério da Saúde, melhor adaptando-as aos preceitos estabelecidos nos princípios do SUS e regulamentados na reforma sanitária do Estado de Sergipe para um uso racional e integrado das informações.

75. Neste cenário, conclui, teria se dado a contratação da Sergipetec, com o fito de bem servir à prestação dos serviços de saúde do Estado de Sergipe.

III.4. Análise das Razões de Justificativa

76. As razões de justificativa não podem ser acatadas.

77. A expressão literal do art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/1993, permite a realização de dispensa de licitação "para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão" (grifo nosso). Ora, como o desenvolvimento de sistemas de informação não está contemplado nas atividades do Contrato de Gestão 2/2005, não é cabível a contratação direta do Sergipetec com base no supramencionado dispositivo.

78. Cumpre mencionar que nem os objetivos do Programa de Trabalho constante da Lei Orçamentária Anual (de onde provieram os recursos), nem os do Convênio 2.257/2008 e nem os do Contrato 157/2008 estavam relacionados ao fomento ou à incubação de empresas no estado de Sergipe, finalidade alegada pelos responsáveis. Nem mesmo a Secretaria Estadual de Saúde tem tal competência, mas sim a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia.

79. Logo, incabível pretender promover os desenvolvimento de empresas de informática em Sergipe com os recursos destinados ao Cartão Nacional de Saúde.

80. Se a letra da lei não bastasse, havia como consultar a jurisprudência desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão 421/2004 – Plenário (processo de consulta), delimitou os requisitos para a dispensa de licitação com base no inciso supramencionado, dentre os quais, compete citar:

9.2.1.2 o objeto da contratação deve ser necessariamente a prestação de serviços, tomados na acepção do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo tais serviços estarem inseridos no âmbito das atividades fins, previstas no seu estatuto e constantes do contrato de gestão firmado entre a Organização Social e o Poder Público, na forma dos arts. 5º a 7º da Lei nº 9.637/98;

80.1. Logo, os serviços, além de estarem inseridos no contrato de gestão, também deveriam estar previstos no estatuto da organização social, o que não é o caso, conforme art. 2º do Estatuto do Sergipetec, disponível no site <http://sergipetec.org.br/sgw/upload/EstatutoSergipeTec.pdf>:

Artigo 2.º - O SERGIPE PARQUE TECNOLÓGICO – SERGIPE TEC tem por objetivo a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico local e regional, através do fomento de atividades de pesquisa e de ensino, do apoio a empreendimentos de base técnica e industrial e da implementação de um parque tecnológico que contemple a gestão compartilhada de recursos

humanos, materiais, físicos e técnicos, voltadas ao desenvolvimento social, institucional, econômico, da cidadania, da qualidade de vida e da promoção do pleno emprego, nas áreas de: Cultura; Ensino, Treinamento e Aperfeiçoamento; Pesquisa Científica e Tecnológica; e Proteção, Conservação do Meio Ambiente e Organização Adequada do Território.

80.2. Portanto, não houve o atendimento dos requisitos do Acórdão 421/2004 – Plenário, como alega o Sr. Rogério Carvalho Santos (item 61).

81. A doutrina, por sua vez, tem sustentado que a dispensa de licitação com fulcro neste dispositivo legal dá-se por condições personalíssimas do contratado, cabendo à contratada executar diretamente a prestação de serviços.

82. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000), à propósito, exige “*que a organização social seja efetivamente responsável pela execução do serviço*”, para a dispensa de licitação com base neste permissivo legal, devendo “*ser considerada irregularidade grave a mera intermediação do serviço*”.

83. No caso concreto, houve justamente uma proliferação de subcontratos celebrados pelo Sergipetec (relação de fls. 01/04 do Anexo 1 do TC 014.045/2010-9), uma vez que não tinha estrutura própria para a consecução do objeto pactuado.

83.1. Neste sentido, não houve, conforme alega o Sr. Rogério Nascimento Lopes (item 67), o atendimento aos condicionantes impostos pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer de fls. 382/290 do Anexo 1 do TC 014.045/2010-9, a saber:

a) que o contrato de prestação de serviço há de guardar pertinência entre o objetivo da organização social e o objeto pretendido pela Administração e constante do contrato de gestão alertando que se o serviço não está nesse escopo, a contratação não é legítima;

b) que a organização social seja efetivamente responsável pela execução do serviço, e que deve ser considerada irregularidade grave a mera intermediação do serviço. Importante ainda assinalar que o objeto não é o contrato de gestão, mas um serviço, uma atividade, um trabalho, cujo esse guarda pertinência com o contrato de gestão e a finalidade da organização social;

84. A ADIN-MC 1923, mencionada pelo Sr. Rogério Carvalho Santos (item 62, supra), não tem o condão de dar legitimidade à contratação. Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar foi proposta no STF pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista questionando a constitucionalidade do art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/1993, inserido pela Lei 9.649/1998, dentre outros dispositivos, mas teve sua medida cautelar indeferida pelo Tribunal, que ainda não se pronunciou definitivamente acerca da matéria.

84.1. Nesta Tomada de Contas Especial, não se está questionando a constitucionalidade ou não do dispositivo legal, mas sim afirmando que a situação fática não se enquadra na hipótese permitida para a contratação direta, ou seja, o fato de o dispositivo legal estar em vigor (provisoriamente) não implica dizer que as organizações sociais podem ser contratadas indiscriminadamente por dispensa de licitação.

84.2. O Recurso Especial 952.899/DF, também mencionado pelo Sr. Rogério Carvalho Santos (item 62), também não legitima a contratação do Sergipetec, pois a decisão limita-se a reafirmar a literalidade do comando legal:

A lei 8.666, em seu art. 24, inciso XXIV, dispensa licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão (grifo nosso).

85. Desta forma, as condutas dos responsáveis são inescusáveis. Impõe-se, assim, a aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por grave infração à norma legal e regulamentar referente ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93 e do item 9.2.1.2. do Acórdão TCU 421/2004 – Plenário.

85.1. A penalidade ser graduada segundo a conduta dos responsáveis, consoante as ponderações a seguir.

86. Na defesa do Secretário Estadual de Saúde à época, alega-se que, quando da abertura do processo de contratação, em 5/6/2007, já havia a intenção da Secretaria de Estado da Saúde em viabilizar a contratação do Sergipetec, fato que, pela posição hierárquica do responsável, pode ter influenciado na conduta dos demais agentes públicos.

87. O Sr. Rogério Nascimento Lopes, responsável pela elaboração do projeto básico, quando questionado pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe - Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos, se o Sergipetec iria executar ou quarterizar os serviços (fls. 391, Anexo 1, TC 014.045/2010-9), respondeu que o próprio Sergipetec iria prestar os serviços, prestando assim informação inverídica (fls. 393, Anexo 1, TC 014.045/2010-9), uma vez que havia previsão de terceirização dos serviços no item 9.5 do Contrato 157/2008.

88. Por fim, cabe destacar a participação reduzida dos membros do grupo de trabalho, Sr. João Alves do Nascimento, Sra. Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga e Sr. Lindemberg Oliveira de Araujo, no cometimento da irregularidade, os quais se limitaram a aprovar o Parecer de p. 364/369 do Anexo 1 do TC 014.045/2010-9.

IV. Audiência: não atendimento às solicitações de auditoria no prazo estipulado e sem a apresentação de justificativas, mesmo após a expedição de ofícios de reiteração, contrariando o disposto no art. 42, caput e §§1º e 2º, c/c art. 87, inciso II da Lei 8.443/92, ocorrência verificada em auditoria de conformidade realizada por este Tribunal no Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, no período de 31/5 a 14/6/2010 (TC 014.045/2010-9)

IV.1. Razões de justificativa da Sra. Mônica Sampaio de Carvalho (peça 77)

89. A responsável alega que a auditoria em questão solicitou um conjunto de informações sobre diversos convênios. Ao tomar conhecimento da demanda, as áreas técnicas teriam sido imediatamente acionadas para produzir respostas às questões solicitadas.

90. Tratava-se de uma relação extensa e complexa de documentos, os quais teriam exigido um considerável lapso temporal até serem reunidos e sistematizados.

91. Ademais, as documentações encontrar-se-iam em diversos setores da Secretaria, havendo necessidade de tempo para sistematizá-las, o que acarretou a extrapolação do prazo estipulado para a resposta.

92. O atraso no atendimento à diligência teria sido devido apenas a uma questão operacional, não havendo dolo ou má-fé na conduta praticada.

93. Além disso, o atraso na entrega não teria causado dano aos trabalhos e, muito menos, ao erário público, constituindo-se, segundo sustenta, um mero erro formal, posto que a diligência foi cumprida.

94. No tocante ao não envio de justificativas, mesmo após a reiteração da solicitação, informa que fora realizada visita à Secex-SE, na qual os representantes desta Secretaria reiteraram a solicitação e fora firmado, então, o compromisso de atendimento imediato da solicitação, tendo a mesma sido entregue sete dias após a reunião realizada, ou seja, em 23/6/2010.

95. Por fim, quanto à disponibilização de espaço à equipe de auditoria, argumenta que a SES/SE não teve condições, naquele momento, de oferecer um espaço privativo e mais adequado à equipe, motivo pelo qual se fez necessário que a equipe dividisse a sala com funcionários do setor de prestação de contas.

IV.2. Análise das Razões de Justificativa

96. Os documentos referentes à Requisição de Auditoria 5, de 14/6/2010 (fls. 10/11, vol. Principal, TC 014.045/2010-9) só foram recebidos no final da fiscalização em 30/6/2010, conforme protocolo constante da p. 1 do Anexo 9 do TC 014.045/2010-9, e não em 23/6/2010, conforme sustenta a responsável.

97. Entretanto, entendo que a irregularidade deva ser relevada, uma vez que os itens da Requisição 1, de 26/5/2010 (p. 4/5, vol. principal, TC 014.045/2010-9) que foram reiterados na Requisição 2, de 2/6/2010 (p. 7, vol. Principal, TC 014.045/2010-9) e na Requisição 5, de 14/6/2010 (p. 10/11, vol. Principal, TC 014.045/2010-9) não são os mais relevantes no processo de fiscalização, que ficou centrado no Convênio 2.257/2008.

98. Desta forma, opino pelo acatamento das razões de justificativa da responsável.

V. Audiência: não realização de pesquisas de preços praticados no mercado que pudessem embasar a celebração, por dispensa de licitação, do Contrato 157/2008, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93 c/c Ementa do Acórdão TCU nº 819/2005 - Plenário.

V.1. Razões de justificativa do Sr. Rogério Carvalho Santos (peça 90)

99. Alega o responsável que se trata de matéria de objeto restrito, que nem todas as empresas brasileiras mostravam-se capazes de suprir.

100. Argumenta que o projeto básico havia sido encaminhado à Emgetis para a devida avaliação, recebendo parecer favorável.

101. Afirma que, ao terem conhecimento do valor do projeto estimado pelo Sergipetec (R\$ 8.000.000,00), os técnicos da SES/SE passaram a fazer um estudo minucioso do orçamento apresentado, tomando por base o *Salary Guide Brazil* da Robert Half, sendo esta uma das bases utilizadas para verificação de compatibilidade de preços de profissionais para o desenvolvimento de serviços de TI para tal fim.

102. Os mecanismos habituais de coleta de preços no mercado não surtiriam efeito desejado, pois, em se tratando de demanda inédita (inexistência no mercado brasileiro de produto similar ao que se pretende comprar), haveria dificuldades de parametrização pelos moldes convencionais. O objeto a ser implantado seria por demais restrito, singular.

103. Alega que somente foi concretizada a contratação após prévia análise, pela equipe técnica da SES/SE, do preço ofertado. Atendendo-se, assim, a legislação vigente.

104. A contratação do Sergipetec somente teria ocorrido após o trânsito por caminho longo, através do qual vários profissionais técnicos, tanto da SES/SE quanto da PGE/SE analisaram de maneira cuidadosa os preços ofertados por aquela organização social e as nuances jurídicas da contratação.

105. Por se tratar de objeto restrito e singular, conforme alhures exposto, teria restado impossibilitada a coleta de preços, já que o mercado não apresentaria produto similar ao buscado pela SES/SE.

106. Salaria que o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, não exige uma coleta de preços, mas uma justificativa de preços. Aponta diferenças entre estas duas figuras jurídicas:

a coleta de preços destina-se à escolha do menor preço para, a partir dali, efetivar a contratação; já a justificativa de preços impele a Administração a apontar as razões que a levaram a contratar com determinado preço, independente de ser ou não o menor.

107. A justificativa de preço teria se dado por meio da consulta de viabilidade econômica realizada pelos técnicos da SES ao *Salary Guide Brazil*, da Robert Half, ao que se constatou a razoabilidade do preço oferecido pelo Sergipetec diante das peculiaridades do objeto a ser contratado.

V.2. Razões de justificativa do Sr. Rogério Nascimento Lopes (peça 86)

108. Em síntese, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rogério Nascimento Lopes são as mesmas apresentadas pelo Sr. Rogério Carvalho Santos (item V.1.), merecendo destaque o seguinte excerto:

Ao terem conhecimento do valor estimado pela Sergipetec para a efetivação dos serviços desejados, os técnicos da SES passaram a fazer um minucioso estudo do orçamento apresentado, tomando por base o *Salary Guide Brazil*, da Robert Half, sendo esta uma das bases utilizadas para verificação de compatibilidade de preços de profissionais para o desenvolvimento de serviços em Tecnologia da Informação.

Frise-se que estamos tratando do desenvolvimento de **software** para a área da saúde pública, no contexto de implantação de uma reforma sanitária do SUS em Sergipe, que possui especificidades tais que dificultam o seu cotejo com serviços outros existentes. Não havia no mercado brasileiro produto similar ao que se pretendia contratar, apenas aproximações que não serviam de parâmetro confiável de comparação, nem de eficiência nem de preço.

Assim, o preço estimado pela Sergipetec para prestação dos serviços foi devidamente analisado pelos técnicos da SES/SE, fazendo uso de ferramentas adequadas na área de TI para tal fim. Destaque-se, por oportuno, que mecanismos habituais de coleta de preços no mercado, para um serviço bastante peculiar, não surte o efeito desejado, pois, em se tratando de uma demanda inédita, há dificuldades de parametrização pelos moldes convencionais.

V.3. Análise das Razões de Justificativa

109. Os responsáveis afirmam que os técnicos da SES/SE fizeram um orçamento minucioso, mas nenhum deles trouxe aos autos estes documentos nas suas defesas (peças 86 e 90).

109.1. A propósito, o orçamento constante da fl. 80 do Anexo 1 do TC 014.045/2010-9, fornecido pelo Sergipetec e constante dos autos, é bem simplificado, fornecendo um valor arbitrário para cada um dos módulos do sistema. O orçamento coincide com o valor do Convênio 2.257/2008, ou seja, R\$ 8.000.000,00.

109.2. Com efeito, é pouco crível que o orçamento de serviços tão complexos e diversificados, envolvendo uma série de contratações, possa coincidir exatamente com o valor do convênio.

110. Não procede a alegação do responsável que os mecanismos habituais de coleta de preços no mercado não surtiriam efeito. Consoante informa o item “8.1 Orçamento do Projeto” (fls. 263, Anexo 1, TC 014.045/2010-9), foi adotada a técnica conhecida como Análise de Pontos de Função (*FPA – Function Point Analysis*), que permite dimensionar o tamanho do projeto de software em pontos de função. Neste caso, seria possível à Secretaria coletar os preços do Ponto de Função (PF) praticados pelo mercado.

110.1. A propósito, o site <http://www.fattocs.com.br/editais.asp> (peça 100) relaciona diversos editais de órgãos públicos destinados à contratação de desenvolvimento de software por ponto de função, apresentando, inclusive, os preços estimados para unidade do Ponto de Função.

111. Em razão disso, as razões de justificativa dos responsáveis devem ser rejeitadas.

VI. Audiência: elaboração de projeto básico inadequado e impreciso para a celebração do Contrato 157/2008, evidenciada, dentre outros fatores, pela ausência de definição dos objetos a serem entregues pela contratada, pela ausência de detalhamento de cada etapa necessária à produção do projeto e pela ausência de descrição da metodologia de desenvolvimento de sistemas utilizada na execução dos serviços, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, inciso I e §7º, da Instrução Normativa STN 01/97

VI.1. Razões de justificativa do Sr. Rogério Nascimento Lopes (peça 86)

112. Na sua defesa (peça 86), o responsável discorre sobre a sequência de acontecimentos e fatos que culminaram na contratação do Sergipetec, aborda outras questões, tais como a do preço estimado para a contratação, mas não apresenta justificativas quanto ao caráter inadequado e impreciso do projeto básico, objeto da presente audiência.

113. Limita-se a informar que o projeto básico original foi submetido à Emgetis para a avaliação, recebendo parecer favorável ao início da contratação.

VI.2. Análise das Razões de Justificativa

114. Não restou comprovado o atendimento aos requisitos do projeto básico previstos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. A existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente não é exigência exclusiva para a contratação de obras e serviços de engenharia, aplicando-se a toda classe de serviços, nos termos do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

115. O Tribunal de Contas da União já deliberou que a exigência de projeto básico aplica-se, inclusive, às hipóteses de contratação direta, quando couber, consoante Decisão 302/1998 – 1ª Câmara.

116. Em razão disso, as razões de justificativa devem ser rejeitadas.

VII. Audiência: inclusão de custos de viagens no preço da contratação, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas e indo de encontro à intenção da SES/SE de fomentar empresas locais de tecnologia da informação (Acórdão TCU 1.806/2005 - Plenário e Instrução Normativa STLI 04, de 19/05/2008)

VII.1. Razões de justificativa do Sr. Rogério Nascimento Lopes (peça 86)

117. Na sua defesa (peça 86), o responsável discorre sobre a sequência de acontecimentos e fatos que culminaram na contratação do Sergipetec, aborda outras questões, tais como a do preço estimado para a contratação, mas não apresenta justificativas quanto à inclusão de custos de viagens no preço da contratação. O responsável limitou-se a apresentar informações acerca dos preços conforme item V.2 desta Instrução.

VII.2. Análise das Razões de Justificativa

118. Uma vez que não houve manifestação específica acerca da inclusão de despesas de viagens no orçamento constante das fls. 271 e 275, do Anexo 1, do vol.1, do TC 014.045/2010-9, opino pela rejeição das razões de justificativa.

VIII. Citação: pagamento indevido de serviços e/ou fornecimentos contratados mas não executados, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64

| Contrato do Sergipetec | Valor do Débito (R\$) | Relatório de Atividades do Sergipetec | Data de Ocorrência |
|-------------------------------|------------------------------|--|---------------------------|
| 01/2009 | 180.000,00 | Janeiro/Fevereiro 2009 | 6/4/2009 |
| 29/2009 | 338.400,00 | Julho/Agosto 2009 | 1/9/2009 |
| 34/2009 | 189.480,00 | Setembro/2009 | 7/10/2009 |
| 05/2009 | 380.000,00 | Julho/Agosto 2009 | 1/9/2009 |

VIII.1. Alegações de defesa do Sr. Rogério Carvalho Santos (peça 90)

119. Alega que não houve pagamento indevido, uma vez que todos os serviços pagos foram devidamente prestados, atestados através de técnicos da SES/SE, com a emissão das notas fiscais.

120. Todos os serviços contratados ao Sergipetec teriam sido atestados devidamente através de acompanhamento e fiscalização, na forma do art. 67 da Lei de Licitações.

121. Alega que o art. 40, XIV, a, da Lei de Licitações, ao tratar do edital, condiciona o pagamento ao adimplemento da obrigação, ao impor limite máximo de prazo para a quitação contado do cumprimento pelo particular/contratado.

122. Argumenta que a prestação dos serviços contratados impõe à Administração Pública o dever de pagar ao particular, como reconheceu o STJ ao vedar a retenção de pagamento pelos serviços prestados ainda que o contratado esteja em débito com a Fazenda Pública (STJ, Resp. 730.800 – Rel. Min. Franciulli Netto).

123. Por fim, salienta que atestados pelo corpo técnico da SES os serviços executados pelo Sergipetec, na forma da Lei 8.666/1993, o pagamento devido pelos serviços se imporia, sendo descabido falar, com todas as vênias, em ato lesivo de qualquer natureza.

VIII.2. Alegações de defesa do Sr. Rogério Nascimento Lopes (peça 86)

124. Na sua defesa (peça 86), o responsável discorre sobre a sequência de acontecimentos e fatos que culminaram na contratação do Sergipetec, aborda outras questões, tais como a do preço estimado para a contratação, mas não apresenta justificativas quanto ao pagamento indevido dos serviços ao Sergipetec.

VIII.3. Alegações de defesa da Sra. Angela Maria de Souza (peça 59)

125. A responsável considera que lhe foi imputada responsabilidade solidária por ter supostamente fornecido informação falsa, o que teria culminado com o pagamento indevido dos serviços.

126. Argumenta que não procede a afirmação de falsidade nos relatórios de atividades.

127. Sustenta que tais relatórios eram submetidos à apreciação da SES/SE e que a “autarquia” determinava as devidas correções para as inconsistências.

128. Alega que os relatórios foram elaborados de forma a espelhar a realidade dos serviços executados e que os mesmos não foram elaborados pela contestante.

129. Em outra passagem, sustenta a “total inexistência” de novos relatórios de atividades ou de relatórios paralelos. Quando da solicitação de pagamento à SES/SE, eram encaminhados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento, fatura com discriminação dos serviços, relatório de atividades, planilha de evolução do contrato e recibo de pagamento. A SES/SE, segundo sustenta, solicitava correções ao identificar inconsistências nas informações, razão pela qual versões distintas dos relatórios permaneceram indevidamente arquivadas.

130. Alega que o documento de fls. 29/33 – Anexo 9 não contém a assinatura da contestante, razão pela qual não poderia lhe ser imputada responsabilidade pelo que está escrito.

131. Quanto ao Contrato 01/2009, de 26/1/2009, alega que este não pode ser apropriado ao Contrato 157/2008, em face de “abordar o planejamento geral do projeto com inclusão de reuniões com a SES/SE”. A empresa Estrela Marinha Informática Ltda. teria sido contratada em razão de sua experiência em projetos na área da saúde, com a finalidade de “familiarizar e fornecer conhecimentos da área de saúde aos especialistas do SergipeTec, a fim de que pudessem conduzir a contento o objeto do Contrato n 157/2008”.

132. Sustenta, por fim, que os objetos dos contratos foram entregues e aceitos pela SES/SE que, nos termos da cláusula 4.6 do Contrato 157/2008, detinha a responsabilidade exclusiva pela análise da qualidade dos serviços prestados e entregues.

VIII.4. Alegações de defesa do Sr. Marcus Dratovsky (peça 69)

133. Inicialmente, o responsável sustenta que foi nomeado gerente do contrato (item 4.4. do Contrato 157/2008), ficando responsável exclusivamente pelas “ações gerenciais”, sem possuir qualquer ingerência nas contratações, aquisições e pagamentos, atividades levadas a efeito pela própria diretoria.

134. No tocante ao conteúdo, a defesa do responsável repete, literamente, a maior parte das alegações apresentadas pela Sra. Angela Maria de Souza, sendo subscritas pelos mesmos advogados.

135. Merece destaque, entretanto, o seguinte excerto não encontrado na defesa da Sra. Ângela:

Ademais, com base no Plano de Projeto e no Contrato, a equipe de gestão de tecnologia da informação do SergipeTec recebia das empresas contratadas o produto ou sub-produtos (entregáveis) descritos no projeto e no objeto contratual e apenas controlava-os em relação ao plano de projeto e ao contrato mas não detinha a responsabilidade de analisar sua qualidade, conteúdo específico, transcrição de textos desconexos, trechos copiados de sítios da internet ou trechos copiados de manuais, livros ou outros documentos públicos, obrigação essa atribuída à SES por disposição contratual.

VIII.5. Alegações de defesa da empresa Estrela Marinha Informática Ltda.

136. Consta dos autos Instrumento de Procuração tendo como outorgante a empresa Estrela Marinha Informática Ltda. (peça 96) e pedido de prorrogação de prazo para elaboração da defesa, o que revela que a empresa tomou ciência do processo em questão.

137. Foi concedida a prorrogação solicitada (peças 97 e 98), mas, mesmo assim, a empresa não apresentou as suas alegações de defesa, permanecendo revel.

VIII.6. Análise das Alegações de Defesa

138. O Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos alega que os pagamentos foram feitos com base em atestos de técnicos da SES e notas fiscais e que, diante disso, o pagamento dos serviços se imporia.

139. Não procedem tais alegações.

140. Na qualidade de signatário do Convênio 2.257/2008, cabia ao responsável acompanhar mais detidamente a execução do contrato com o Sergipetec, ainda que não fosse o fiscal do contrato previsto no art. 67 da Lei 8.666/1993, uma vez que seria o responsável pela prestação de contas da execução do convênio perante órgão federal concedente.

141. Ademais, segundo o art. 67, §1º, da Lei 8.666/1993, cabe ao fiscal do contrato fazer o registro das ocorrências relacionadas à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

141.1. O responsável não encaminhou nenhum destes registros a esta Corte de Contas.

141.1. Os pagamentos ao Sergipetec eram feitos exclusivamente com base em documentos, tais como, o de fls. 57, 73, 84, 96, 138, 151 e 170 do Anexo 3 do TC 014.045/2010-9, nos quais o Sr. Rogério Nascimento Lopes encaminha a fatura do Sergipetec tendo em anexo o relatório de atividades elaborado pelo próprio Sergipetec e não pelo fiscal do contrato.

142. Neste sentido, o voto do Ministro-Relator Walton A lencar Rodrigues no Acórdão 767/2009 – Plenário destaca a importância dos registros da fiscalização nas etapas de realização da despesa pública:

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. E, nesses termos, manifesta-se toda a doutrina e jurisprudência.

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetiva possibilidade de lesão ao erário.

143. Ou seja, se a fiscalização da SES/SE tivesse atendido aos ditames da Lei 8.666/1993, o Secretário teria tomado ciência, formalmente, das irregularidades na execução do contrato com o Sergipetec, o que poderia evitar o pagamento indevido.

144. Por outro lado, o responsável também não apresenta nenhuma evidência de que os serviços relativos aos Contratos 01/2009, 05/2009, 29/2009 e 34/2009, celebrados entre o Sergipetec e a empresa Estrela Marinha, e apropriados ao Contrato 157/2008, celebrado entre o Sergipetec e a SES/SE, foram efetivamente prestados.

145. A lei não obriga o pagamento de serviços não executados, conforme quer fazer crer o responsável.

146. A Sra. Ângela Maria de Souza sustenta a inexistência de falsidade nos relatórios de atividades fornecidos pelo Sergipetec à SES/SE e atribui ao contratante a responsabilidade exclusiva pelo teor dos relatórios, nos termos da cláusula 4.6. do Contrato 157/2008. Sustenta, ainda, que não haveria assinatura sua no documento de fls. 29/33 – Anexo 9 (TC 014.045/2010-9).

147. Não é possível acatar estas alegações.

148. A Sra. Ângela encaminhou ofícios à SES/SE solicitando os pagamentos, juntamente com os relatórios dos serviços executados (p. 58, 97, 139, 153 e 171 do Anexo 3 do TC 014.045/2010-9). Na qualidade de Diretora de Tecnologia do Sergipetec não poderia alegar desconhecimento do conteúdo dos relatórios de atividades com informações inverídicas.

149. Desta forma, o fato de não haver assinatura da responsável no documento de fls. 29/33 – Anexo 9 não elide a responsabilidade da Sra. Ângela. Ademais, em vários documentos assinados pela responsável, há a discriminação de serviços que, de fato, não foram executados (fls. 59, 72, 85, 98, 140/141, 154/156 e 172 do Anexo 3 do TC 014.045/2010-9).

150. Também não prospera a alegação de que não haveria “relatórios paralelos”, mas sim meras correções determinadas pela SES/SE.

151. Ao examinarmos, por exemplo, os itens de atividades elencados no primeiro relatório, verificamos uma grande discrepância entre o de fls. 59/63 do Anexo 3 (TC 014.045/2010-9) e o de fls. 20/21 do Anexo 7 (TC 014.045/2010-9), o que não poderia ser considerada uma mera correção.

151.1. O mesmo acontece com o segundo relatório. Há grande discrepância entre os itens elencados no relatório de fls. 72/77 do Anexo 3 (TC 014.045/2010-9) e o relatório de fls. 25/26 do Anexo 7 (TC 014.045/2010-9).

152. Convém mencionar que os relatórios do Anexo 3 do TC 014.045/2010-9 foram encaminhados como “processos de despesas” ao órgão concedente (Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe) a título de prestação de contas parcial, consoante Ofício 369/2010, de 5/2/2010 (fls. 10, Anexo 3, TC 014.045/2010-9), o que revela o seu caráter “oficial”, cabendo aos citados responder pelas informações inverídicas neles constantes.

153. As alegações do Sr. Marcus Dratovsky são, em grande parte, semelhantes à da Sra. Ângela. O Sr. Marcus sustenta, em especial, que ficou responsável exclusivamente por “ações gerenciais” sem possuir qualquer ingerência nas contratações, aquisições e pagamentos. Também não seria responsável por avaliar o conteúdo dos documentos encaminhados pela empresa contratada.

154. Não é possível acatar as alegações de defesa do Sr. Marcus Dratovsky.

155. De fato, o responsável era gestor de tecnologia de informação do Sergipetec e foi responsável pela homologação das entregas efetuadas pela empresa Estrela Marinha no Contrato 05/2009 (fls. 105, Anexo 3, TC 014.045/2010-9), conforme Reunião realizada no dia 8/6/2009, com a participação dos Srs. Marcus Dratovsky (Sergipetec), Celso Gama (Estrela Marinha) e Rogério Lopes (SES/SE).

156. Consta expressamente do mencionado documento de homologação que foi feita “leitura de cada documento” (referindo-se às entregas da contratada) e as dúvidas surgidas teriam sido esclarecidas pelo Sr. Celso Gama.

157. Não é verdade a afirmação do responsável de que, na qualidade de gestor de TI, não se imiscuia em pagamentos. De fato, na página 29 da peça 57 (alegações de defesa da empresa Chelminski Consultoria Ltda à citação do item IX) consta uma autorização de pagamento assinada pelo Sr. Marcus Dratovsky, na qualidade de gestor de TI, à empresa Chelminski Consultoria Ltda.

158. Isso posto, não ficou comprovada a regular execução dos Contratos 01/2009, 05/2009, 29/2009 e 34/2009, incorporados ao Contrato 157/2008. Logo, resta configurado o débito decorrente do pagamento indevido.

158.1. Cabe, portanto, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rogério Carvalho Santos, do Sr. Rogério Nascimento Lopes, da Sra. Ângela Maria de Souza, do Sr. Marcus Dratovsky e da empresa Estrela Marinha Informática Ltda., que permaneceu revel, condenando-lhes em débito.

IX. Citação: pagamento indevido de serviços e/ou fornecimentos contratados mas não executados, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64:

| Contrato do Sergipetec | Valor do Débito (R\$) | Relatório de Atividades do Sergipetec | Data de Ocorrência |
|------------------------|-----------------------|---------------------------------------|--------------------|
| 19/2009 | 111.500,00 | Abril/2009 | 26/6/2009 |

IX.1. Alegações de defesa do Sr. Rogério Carvalho Santos (peça 90)

159. A defesa tem o mesmo teor da apresentada no item VIII.1.

IX.2. Alegações de defesa do Sr. Rogério Nascimento Lopes (peça 86)

160. Na sua defesa (peça 86), o responsável discorre sobre a sequência de acontecimentos e fatos que culminaram na contratação do Sergipetec, aborda outras questões, tais como a do preço estimado para a contratação, mas não apresenta justificativas quanto ao pagamento indevido dos serviços ao Sergipetec.

IX.3. Alegações de defesa da Sra. Angela Maria de Souza (peça 59)

161. Acerca do Contrato 19/2009, a responsável contesta a afirmação de que os serviços não poderiam ser executados em três dias, conforme sustenta o Relatório de Auditoria do TCU.

162. Alega que a vencedora do certame licitatório em 7/6/2009, a empresa Chelminski, por sua conta e risco deu início ao desenvolvimento das atividades do objeto cuja licitação vencera, mesmo antes da assinatura do contrato.

163. Ademais, alega que o Sergipetec vinha estimulando o ambiente de desenvolvimento econômico do segmento de TI no Estado e que esta ação despertou confiança suficiente na empresa para não sentir receio de que o Sergipetec não viesse a efetivar a contratação.

164. Apesar do exíguo tempo entre a assinatura do contrato e a apresentação dos serviços executados em reunião realizada em 15/7/2009, não foi recusado o seu recebimento pelo Sergipetec, conforme reunião de homologação realizada em 30/7/2009.

165. Por fim, alega que o Sergipetec não possuía em seus quadros pessoas especializadas em saúde, de modo que o conteúdo das entregas feitas pela empresa deveriam ser aceitas pelo próprio contratante, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde, consoante cláusula 4.6 do Contrato 157/2008.

IX.4. Alegações de defesa do Sr. Marcus Dratovsky (peça 69)

166. As alegações de defesa do responsável são semelhantes às apresentadas pela Sra. Ângela Maria de Souza, sendo subscrita pelos mesmos advogados.

IX.5. Alegações de defesa da Chelminski Consultoria em Informática Ltda. (peça 57)

167. Alega a empresa que, em 29/6/2009, recebeu convite para participar do processo licitatório para a execução de serviços no prazo de 30 dias. As propostas do certame licitatório seriam conhecidas publicamente em 3/7/2009.

168. A empresa teria, então, tomado ciência de que as condições de sua proposta seriam melhores e que fora vencedora do certame.

169. Ato contínuo teria iniciado os serviços, executando a tarefa para a qual viria a firmar o contrato.

170. Por ocasião da assinatura do contrato, a empresa alega já ter encerrado o trabalho.

171. Afirma ter encaminhado, em anexo, CD contendo os serviços executados e realmente entregues.

172. Por fim, sustenta que a prestação de serviços teria se operado com a necessária urgência que a contratação requeria e que o fato de o contrato ter sido assinado quase um mês após o resultado do certame licitatório não implicaria supor que os serviços não teriam sido iniciados e terminados no período que antecedeu a oficialização.

IX.6. Análise das Alegações de Defesa

173. A citação versa sobre a execução do Contrato 19/2009, celebrado em 27/7/2009, entre o Sergipetec e a empresa Chelminski. O objeto deste contrato foi incorporado ao Contrato 157/2008, celebrado entre o Sergipetec e a SES/SE, consoante Relatório de Atividades de Julho/Agosto de 2009 (p. 146, Anexo 3, TC 014.045/2010-9) e não no de abril/2009, conforme mencionado. O pagamento foi realizado no dia 1/9/2009 (ordem de saque de p. 131 do Anexo 3 do TC 014.045/2010-9).

174. Não prospera a alegação de que a empresa iniciou a execução do contrato antes da sua celebração, uma vez que, segundo a cláusula quinta (fls. 803, Anexo 5, TC 014.045/2010-9), a vigência do contrato iniciou-se com a sua assinatura.

175. Não é crível a afirmação de que o estímulo ao segmento de TI no Estado de Sergipe despertou confiança suficiente para a contratada iniciar antecipadamente a elaboração das entregas, salvo na situação hipotética de conluio entre os contratantes, o que é vedado ao Sergipetec, que é obrigado a selecionar as propostas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da busca permanente da qualidade, durabilidade e adequação às finalidades propostas de obras, serviços, materiais, componentes e equipamentos necessários ao cumprimento dos objetivos do Sergipe Parque Tecnológico (art. 3º do Regulamento de Contratações do Sergipetec – fls. 4/16, Anexo 7, TC 014.045/2010-9).

175.1. Ademais, a contratada não é sediada em Sergipe, mas no Estado de São Paulo.

176. Além disso, em 21/7/2009, a Chelminski encaminhou e-mail ao Sergipetec questionando acerca do andamento do contrato em questão (peça 57, p. 25-27), o que evidencia que não havia a “confiança” alegada pela Sra. Ângela.

177. A homologação das entregas feitas pela empresa Chelminski teria sido realizada em reunião no Sergipetec, ocorrida às 8:15hs do dia 30/7/2009 (p. 829/830, Anexo 5, TC 014.045/2010-9). Ocorre que, neste mesmo dia, o Analista Joseli Camargo teria encaminhado os itens referentes ao Contrato 19/2009 (peça 57, p. 28).

178. Ora, mesmo que se considere que a entrega foi realizada no dia 28/7/2009, conforme quer fazer crer o documento de p. 831 do Anexo 5 do TC 014.045/2010-9, não teria havido tempo suficiente para que o Sergipetec fizesse a análise adequada do material.

179. A empresa Chelminski encaminhou em CD-ROM (Anexo 9 da sua defesa – item não digitalizável no processo eletrônico do TCU) alguns arquivos que corresponderiam supostamente às suas entregas. Os arquivos em PDF enviados foram juntados a peça 99.

180. Entretanto, estão faltando diversos itens correspondentes ao objeto do Contrato 19/2009, como, por exemplo, os casos de uso (item 4), a definição das interfaces utilizadas (item 5) e os testes dos produtos em laboratório (item 11).

181. Ademais, a maior parte dos documentos PDF encaminhados a título de comprovação das entregas feitas ao Sergipetec (peça 99) tem data de agosto de 2009, ou seja, posterior a data da homologação (30/7/2012), conforme demonstra a tabela a seguir.

| Documento | Localização | Data |
|-----------|-------------|------|
|-----------|-------------|------|

| | | |
|-----------------------------------|-------------------|----------|
| Instalar_WS_Frota.pdf | p. 7-15, peça 99 | 08/2009 |
| PRJ_FROTA_001_ConsensoProduto.pdf | p. 16-26, peça 99 | sem data |
| WS_Frota.pdf | p. 27-63, peça 99 | 08/2009 |
| XML_Frota_V1.1.pdf | p. 64-97, peça 99 | 08/2009 |

182. Além disso, o arquivo Instalar_WS_Frota.pdf apresenta trechos e figuras copiadas de Manuais do SQL Server 2005, não podendo, portanto, ser aceitos como entregas do contrato celebrado com a Chelminski Consultoria em Informática Ltda.

182.1. Nos sites a seguir, constam Manuais de Instalação do SQL Server de onde podem ter sido copiados os trechos e figuras constantes do arquivo supramencionado:

a) <http://wiki.gxtechnical.com/commwiki/servlet/hwiki?Instalando+e+Configurando+o+SQL+Server+2005+Express;>

b) http://pt.scribd.com/tiago_santos_5/d/49042555-manual-de-instalacao-e-configuracao-do-sql-server-2005

183. Isso posto, não ficou comprovada a regular execução do contrato 19/2009, incorporado ao Contrato 157/2008, por meio do Relatório de Atividades de Julho/Agosto de 2009 (p. 146, Anexo 3, TC 014.045/2010-9), logo, resta configurado o débito decorrente do pagamento indevido.

184. Cabe, portanto, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rogério Carvalho Santos, do Sr. Rogério Nascimento Lopes, da Sra. Ângela Maria de Souza, do Sr. Marcus Dratovsky e da empresa Chelminski Consultoria em Informática Ltda., condenando-lhes em débito com o ajuste da data de ocorrência para 1/9/2009 (item 173).

X. Citação: pagamento indevido de serviços e/ou fornecimentos contratados mas não executados, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64:

| Contrato do Sergipetec | Valor do Débito (R\$) | Relatório de Atividades | Data de Ocorrência |
|------------------------|-----------------------|-------------------------|--------------------|
| 06/2009 | 150.000,00 | Abril/2009 | 26/6/2009 |

X.1. Alegações de defesa do Sr. Rogério Carvalho Santos (peça 90)

185. A defesa tem o mesmo teor da apresentada no item VIII.1.

X.2. Alegações de defesa do Sr. Rogério Nascimento Lopes (peça 86)

186. Na sua defesa (peça 86), o responsável discorre sobre a sequência de acontecimentos e fatos que culminaram na contratação do Sergipetec, aborda outras questões, tais como a do preço estimado para a contratação, mas não apresenta justificativas quanto ao pagamento indevido dos serviços ao Sergipetec.

X.3. Alegações de defesa da Sra. Angela Maria de Souza (peça 59)

187. A responsável afirma que o software de portalização IBM Websphere foi devidamente adquirido e instalado em máquinas da Emgetis, tanto assim, que em 18/12/2009, a Fluxotech apresentou ao Sergipetec um relatório analítico de falhas e em abril de 2010 entregou ao Sergipetec as mídias de backup.

188. Afirma que a própria Emgetis atestou a falha de hardware.

189. Alega que, apesar de o Sergipetec ter recebido as mídias de backup desde 12/4/2010, não as teria repassado à Emgetis a fim de que fossem efetuadas as rotinas de backup com vistas à reinstalação do software.

190. Alega que o fato de o sistema não estar em funcionamento não induz à presunção de que não fora comprado e instalado, conforme presumido pelo Relatório de Auditoria.

191. Anexa, por fim, cópia de relatório de falha (peça 59, p. 8-10) e cópia de documento supostamente encaminhando ao Sergipetec as “mídias de backup” (peça 59, p. 11).

X.4. Alegações de defesa do Sr. Marcus Dratovsky (peça 69)

192. O responsável informa que a aquisição da ferramenta “Websphere” se concretizou por meio da entrega pela Fluxotech da Nota Fiscal n. 00016, de 15/5/2009, correspondente ao software e a licença de uso em nome da Fundação Estadual de Saúde. O pagamento só teria sido autorizado em 25/5/2009.

193. Afirma que, segundo o procedimento utilizado e consagrado no mercado de software, após o pagamento, a posse se daria através do site ou portal para download, de forma a facilitar e agilizar o procedimento de instalação, sem a necessidade da entrega da mídia (CD/DVD).

194. O Sergipetec teria, assim, contratado, pago e tido acesso ao site da IBM para baixar a licença do referido software e o mesmo teria sido instalado, configurado e implantado.

195. Em 9/10/2009, teria sido realizada reunião com a EMGETIS para discutir a ativação e disponibilização de servidores (hardware) onde seria instalada, configurada e customizada a ferramenta.

196. A Fluxotech instalou o software nas máquinas da EMGETIS e, em 18/12/2009, apresentou um relatório analítico de falhas. Em Abril/2010, o Sergipetec teria recebido as mídias de backup. Alega o responsável que a própria EMGETIS teria atestado a falha de hardware.

197. Argumenta que causa estranheza o fato de o Sergipetec ter recebido as mídias de backup, mas não tê-las repassado à EMGETIS para que efetuassem as rotinas de reinstalação do software.

198. Quanto à informação prestada no relatório de atividades de abril de 2009, na qual consta a solução de portal corporativo, alega que houve um equívoco, inexistindo qualquer informação falsa ou a existência de relatórios paralelos. Afirma, neste sentido, que na planilha de evolução do contrato de abril/2009, o item 4.30 – Recursos Administrativos – Gestão de Projetos não apresenta qualquer percentual indicativo da efetiva realização do serviço em questão.

X.5. Alegações de defesa da empresa Fluxotech – Fluxo e Tecnologia Ltda. (peça 31)

199. A empresa alega ser revenda autorizada da IBM com direito a comercializar e implantar o “IBM Websphere”. Alega que a IBM não faz venda direta ao cliente final, ficando este processo sob a responsabilidade de suas revendas e distribuidores autorizados.

200. No caso, foi feita compra do software IBM Websphere à INGRAM Micro em 31/3/2009, conforme Nota Fiscal 023782, no valor de R\$ 153.132,00 (p. 8, peça 31).

201. Após realizada “prova de conceito” e visita ao Banco do Estado de Sergipe - Banese para conhecer a ferramenta, a Diretoria do Sergipetec teria solicitado formalmente a proposta de aquisição da licença de uso do “IBM Websphere” e posteriormente deu-se a contratação direta pelo Sergipetec.

202. Em 28/4/2009, teria sido recebida a autorização de contratação da solução de Portal cujo objeto era a instalação, configuração e implantação do portal corporativo e treinamento da equipe técnica.

203. Após a reunião realizada na Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação – Emgetis, teria sido feita a liberação de servidores (hardware) para a instalação. A Fluxotech teria alocado 4 funcionários para a realização dos serviços que foram executados nas instalações da Emgetis, pois a mesma dispunha de todos os requisitos técnicos para a instalação.

204. A presença dos funcionários na Emgetis pode ser comprovada pelos registros dos controles de acesso da empresa.

205. A empresa junta aos autos cópias de e-mails trocados com o Sergipetec, com a Emgetis e com a Secretaria Estadual de Saúde, indicando que o serviço foi executado (peça 31, p. 12-34).

206. Alega que a falha de software informada pelo Sergipetec é de responsabilidade da Emgetis. Durante um procedimento mal executado, três servidores teriam sido apagados, fato que teria ocorrido sem qualquer interferência da Fluxotech. Um relatório de falha de “storage” teria sido entregue ao Sergipetec em 18/12/2009 (peça 31, p. 35-37).

207. Em abril de 2010, teria havido a entrega das mídias de backup da solução de integração do Portal (peça 31, p. 38).

208. Por fim, a empresa alega que não houve dano ao erário e que o Sergipetec dispunha da documentação do projeto (licença de uso, etc.), mas não repassou ao órgão competente.

X.6. Análise das Alegações de Defesa

209. As alegações de defesa dos responsáveis não podem ser acatadas.

210. Nenhum dos responsáveis forneceu cópia da licença da solução de Portal Websphere, em nome da Secretaria de Estado da Saúde ou do Fundo Estadual da Saúde, o que constitui o meio apto à comprovação do fornecimento do produto.

211. Além disso, nenhum dos responsáveis conseguiu comprovar a idoneidade da Nota Fiscal n. 16, de 15/5/2009, relativamente à aquisição do Websphere, mas contestada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (SEFAZ/SE)

211.1. Consoante documento de fls. 7/8 do Anexo 10 do TC 014.045/2010-9, a SEFAZ/SE informa que a Nota Fiscal emitida pela Fluxotech não foi escriturada no Livro de Registro de Saídas - LRS, nem teve sua emissão confirmada na Declaração de Informação do Contribuinte – DIC.

211.2. A empresa teria relatado através do Boletim de Ocorrência 2010/06520.0-000139, de 16/12/2008, o furto das Notas fiscais 001 a 100 da Série M1.

211.3. Diante disso, a SEFAZ/SE concluiu que “existe forte indício de fraude fiscal na emissão da nota fiscal de saída da série M1 de n. 16, datada de 15 de maio de 2009, que tem como emitente a empresa Fluxo & Tecnologia Ltda.”.

212. As supostas falhas ocorridas em dezembro de 2009 nos servidores da Emgetis não podem servir de justificativa para o fato de o Websphere Portal não estar instalado, uma vez que fazia parte do objeto do Contrato 06/2009 (fls. 83/92, Anexo 4, TC 014.045/2010-9), de 13/5/2009, celebrado entre o Sergipetec e a Fluxotech, o “suporte para a solução do portal e atualizações pelo prazo de um ano”.

213. Os responsáveis também não conseguiram justificar o porquê da solução de portal constar do Relatório de Atividades de Abril/2009, mas só ter sido contratada em 13/5/2009. Não se pode aceitar a justificativa de que houve um mero equívoco, uma vez que este relatório, que não possui só 3 itens, passou pelo crivo de diversos agentes (vide fls. 84/89, Anexo 3, TC 014.045/2010-9). Além disso, não houve correção do “equívoco” no relatório posterior.

214. Por derradeiro, convém mencionar que o Sergipetec poderia adquirir o software Websphere – Portal, bem como treinamentos em softwares, entrando em contato direto com a IBM, conforme revela o site http://www-01.ibm.com/software/br/how_to_buy.shtml, não necessitando adquiri-los da Fluxotech, que, por sua vez, teria adquirido de um distribuidor exclusivo.

214.1. O site da IBM contraria, portanto, a versão da Fluxotech (item 199).

215. Isso posto, não ficou comprovada a regular execução do contrato 06/2009, incorporado ao Contrato 157/2008, por meio do Relatório de Atividades de Abril de 2009, logo, resta configurado o débito decorrente do pagamento indevido.

216. Cabe, portanto, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rogério Carvalho Santos, do Sr. Rogério Nascimento Lopes, da Sra. Ângela Maria de Souza, do Sr. Marcus Dratovsky e da empresa Fluxotech – Fluxo e Tecnologia Ltda., condenando-lhes em débito.

3.1 As conclusões relacionadas às análises efetuadas na instrução da peça 101 foram as seguintes: não foram acatadas as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis:

- a) Sra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli, Secretária Executiva do Ministério da Saúde à época dos fatos (itens I e II da instrução de peça 101);
- b) Sr. João Alves do Nascimento, Sra. Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga e Sr. Lindemberg Oliveira de Araujo, membros do grupo de trabalho designado pela SES/SE (item III da instrução de peça 101);
- c) Sr. Rogério Carvalho Santos, ex-Secretário de Estado da Saúde de Sergipe (itens III e V da instrução de peça 101);
- d) Sr. Rogério Nascimento Lopes, Coordenador de Tecnologia de Informação e Comunicação da SES/SE à época (itens III, V, VI e VII da instrução de peça 101).

3.1.2 Foram acatadas as razões de justificativa apresentadas pela Sr. Mônica Sampaio de Carvalho, ex-Secretária de Estado da Saúde de Sergipe.

3.1.3 Em relação aos responsáveis que não tiveram suas razões de justificativa acatadas, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por grave infração à norma legal ou regulamentar, graduando-se a penalidade na proporção da culpabilidade de cada um.

3.1.4 Já em relação às alegações de defesa apresentadas, não foram acatados os elementos de defesa dos responsáveis abaixo elencados (peça 101, p. 22-23):

- a) Sr. Rogério Carvalho dos Santos, responsável pelos pagamentos indevidos ao Sergipetec;
- b) Sr. Rogério Nascimento Lopes - falecido, responsável pelo acompanhamento do contrato com o Sergipetec;
- c) Sra. Ângela Maria de Souza, Diretora da Tecnologia do Sergipetec, responsável pela elaboração e encaminhamento à SES/SE de faturas e de relatórios de atividades que não retratam a fiel execução do contrato e com fortes indícios de falsidade, os quais serviram de base para os pagamentos indevidos;
- d) Sr. Marcus Dratovsky, Gestor de Tecnologia da Informação do Sergipetec, responsável pela homologação de entregas das empresas contratadas do Sergipetec, cujos textos foram copiados, total ou parcialmente, da Internet, conforme revela o Anexo I da Instrução de 24/11/2010 (fls. 147/149, vol. Principal, TC 014.045/2010-9), responsável pela elaboração de relatórios de atividades que não retratam a fiel execução do contrato e com fortes indícios de falsidade, os quais serviram de base para os pagamentos indevidos;
- e) a empresa Estrela Marinha Informática Ltda., revel no processo, que entregou produtos copiados, total ou parcialmente, de fontes disponíveis na Internet, conforme revela o Anexo I da Instrução de 24/11/2010 (fls. 147/149, vol. Principal, TC 014.045/2010-9), os quais serviram de base para os pagamentos efetuados ao Sergipetec;
- f) a empresa Chelminski Consultoria em Informática Ltda., que não comprovou ter executado o Contrato 19/2009, celebrado com o Sergipetec e apropriado ao Contrato 157/2008;
- g) a empresa Fluxotech – Fluxo e Tecnologia Ltda., que não comprovou a entrega do software de portalização IBM Websphere, item constante do relatório de atividades do Sergipetec, referente ao mês de abril/2009.

3.2 Destarte, após as análises acima, foi efetuada o exame da boa-fé dos responsáveis e proposto o julgamento pela irregularidade das contas daqueles que tiveram suas alegações de defesa rejeitadas, bem como sido proposto a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A seguir, passaremos a analisar os novos elementos de defesa da empresa Fluxotech, passando posteriormente à análise das alegações de defesa do Sergipetec.

Novos elementos de defesa apresentados em relação à notificação efetuada junto à Empresa Fluxotech por meio do Ofício 0098/2014-TCU/SECEX-SE, de 6/2/2014 (peça 160):

4. A empresa Fluxotech, por meio de seu representante, inicialmente fez considerações relacionadas à auditoria que deu origem a TCE, maiormente quanto à questão acerca da inexecução do Contrato 157/2008, e que deu causa ao chamamento da mesma a apresentar suas alegações de defesa. Assim, fez menção ao objeto contratual, conforme se lê abaixo:

Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de (i) Fornecimento de uma solução de portal corporativo e respectiva licença de uso, (ii) Instalação da solução de portal nos servidores do contratante, (iii) Implantar 5 sistemas/programas a serem definidos pelo contratante dentro da solução de portal, testando e deixando em estado de pronto para uso; v) Realizar treinamento de instalação, operação e customização da ferramenta de portal, (vi) Suporte para a solução de portal e atualizações pelo prazo de 01 (um) ano.

4.1 Posteriormente a defesa alegou que a aquisição do programa objeto do contrato se concretizou por meio da entrega por parte da Fluxo e Tecnologia Ltda. (FluxoTech) da Nota Fiscal 000016, de 15/5/2009, correspondente ao software e sua licença de uso (Passport Advantage) em nome da Fundação Estadual de Saúde, cujo pagamento somente foi autorizado em 25/5/2009, tendo salientado, que apesar de ser proprietária do software em questão, a IBM, criadora do referido programa, não faz a venda direta para o cliente final, ficando este processo sob a responsabilidade de suas revendedoras e de seus distribuidores autorizados que, no presente caso foi a INGRAM Micro do Brasil - com que posteriormente fez a transação e repasse para o cliente final - que neste caso foi o SergipeTec em parceria com a SES.

4.2 Alegou, ainda, que a transação foi realizada no dia 31 de março de 2009 pela AuxoTech, conforme pode ser comprovada através da Nota Fiscal 023782, disponível em anexo, nota esta no valor de R\$ 153.132,00, e que por conta da oscilação do dólar tem seu valor maior que o valor orçado para o SergipeTec, conforme nota fiscal em anexo (peça 160, p. 29). Mencionou que o sistema utilizado, aceito e consagrado pelo mercado de fabricantes de software, no caso específico a IBM, foi transferido para o cliente final através de acesso ao seu site ou portal para download (cópia de um servidor para a máquina do usuário) de forma a facilitar e agilizar o processo de instalação e posse do software, conforme email em anexo (peça 160, p. 31-49).

4.3 Mencionou a defesa que o SergipeTec de posse da licença (Passport Advantage) faria o download e, a qualquer momento, poderia baixar o referido software sem a necessidade da entrega de uma mídia (CD ou DVD por exemplo) com o produto, tendo sido todo esse procedimento foi realizado. Assim, o SergipeTec contratou, pagou e teve acesso ao site da IBM para baixar a licença do referido software e o fez, tendo sido o mesmo oportunamente instalado, configurado e implantado.

4.3.1 Ademais, alegou ter como prova o relatório da IBM, onde se pode constatar que o processo foi realizado de acordo como solicitado pelo SergipeTec, sendo o software registrado em nome da Fundação Estadual de Saúde. Assim, recebeu uma autorização para contratação da solução de Portal cujo objeto era a instalação, configuração e implantação de todo ambiente do Portal Corporativo, bem como treinamento da equipe técnica, conforme observado e disposto no contrato.

4.4 A defesa informou que após a aquisição, que se deu na data de 9/10/2009, realizou-se uma reunião Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação - EMGETIS, com a participação do ora Contestante, da Sra. Elaine Cristina Barbosa, gerente de projetos do SergipeTec; Sr. Rogério Nascimento Lopes, Coordenador de Tecnologia de informação da SES/SE; Sr. Milson Leite Barreto Filho, Diretor da EMGETIS, Sr. Antônio Manuel Nascimento de Oliveira Gerente de infraestrutura da EMGETIS; Sr. Reginaldo Barreto Silva Júnior, funcionário da EMGETIS, com o objetivo de discutir a ativação e disponibilização dos servidores (hardware) onde seria, por solicitação da SES,

instalada, configurada e customizada a ferramenta "Web Sphere", oportunidade em que foi lavrada e assinada por todos a ata acerca da discussão.

4.5 Alegou, também, que da execução do Contrato 06/2009 e das decisões tomadas na reunião supra referida, a Fluxo e Tecnologia (FluxoTech) instalou o software de portalização IBM Web Sphere, nas máquinas localizadas na Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação - EMGETIS, tanto assim que em 18/12/2009 a Fluxotech apresentou ao Sergipetec um relatório analítico de falhas que ocorreram durante a instalação do referido programa, sendo as mesmas de responsabilidade da EMGETIS. Desse modo, demonstrou que a Fluxotech instalou, configurou e disponibilizou o que consta no contrato.

4.6 A defesa fez menção à p. 133 do relatório de auditoria, onde consta a informação dos indícios relacionados à falsidade nos relatórios de atividades utilizadas como base para os pagamentos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, considerando a existência de 'novos' relatórios de atividades (Relatórios paralelos e de incompatibilidade temporal de itens dos relatórios com os Contratos celebrados pelo Sergipetec para execução do Contrato 157/2008), refutando a existência desses 'novos' relatórios, pois quando da solicitação de pagamento das parcelas do Contrato 157/2008 à SES foram encaminhados os seguintes documentos:

- 1 - Ofício da Diretoria Técnica solicitando o pagamento;
- 2 - Fatura com a discriminação dos serviços realizados em cada projeto;
- 3 - Relatório com o Resumo das Atividades;
- 4 - Planilha de evolução do contrato e Recibo do pagamento.

4.6.1 Assim, a defesa entendeu que não houve a elaboração de relatórios paralelos, mas possivelmente versões distintas dos relatórios permaneceram indevidamente arquivadas nas pastas, mas não que houve a elaboração de relatório paralelo, o que justifica a discrepância de datas entre a prestação dos serviços pela contestante e a época do pagamento.

4.7 Posteriormente a defesa mencionou não ser obrigação da empresa prestadora do serviço comprovar a prestação do serviço, consoante jurisprudência do TCU (peça 160, p. 7-8), requerendo ao final, que fossem acolhidas as alegações apresentadas.

Análise:

5. Cabe mencionar que o representante da empresa responsável foi chamado para apresentar suas alegações de defesa por meio do Ofício 383/2011-TCU/SECEx-SE (peça 29), em razão do pagamento indevido de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/1964, conforme constatado no Relatório de Fiscalização 621/2010 e das instruções subsequentes, tendo apresentado inicialmente suas alegações de defesa por meio dos elementos que compuseram a peça 31 dos autos.

5.1 Os novos elementos de defesa apresentados se tratam das mesmas alegações de defesa apresentadas anteriormente, apenas com uma "nova roupagem", por assim se dizer, pois não inovam quanto às questões anteriormente analisadas pelo Auditor instrutor do documento contido à peça 101 dos autos. As informações contendo as alegações de defesa e as posteriores análises das alegações apresentadas correspondem aos itens 199 a 216 daquele documento (peça 101), também reproduzidas no item 3 da presente instrução.

5.2 Assim, mais uma vez os representantes pela empresa Fluxotech não conseguiram elidir as irregularidades que demandaram o seu chamamento aos autos, propondo-se novamente a condenação da mesma em solidariedade com os demais responsáveis identificados que foram chamados aos autos e que não conseguiram lograr êxito na apresentação das alegações de defesa requeridas.

Item de citação ao Sergipe Parque Tecnológico – Sergipetec (Ofício 0091/2014-TCU/SECEX-SE, de 5/2/2014 – peça 116): apresentar as alegações de defesa em razão de pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec, com recursos do Convênio 2.257/2008 (Siafi 645269), contrariando o art. 62 da Lei 4320/1964, conforme constatado no Relatório de Fiscalização 621/2010 e instruções subsequentes.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sergipetec (peça 132) e demais elementos de defesa (peças 131 e 133 a 136):

6. A defesa inicialmente fez considerações acerca da tempestividade das alegações apresentadas, bem como efetuou um resumo dos fatos que deram origem ao chamamento do defendente aos autos, mencionando o fato de que é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei estadual, tendo como objetivo a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico em Aracaju e região.

6.1 Alegou que, no ano de 2008, a Secretaria Estadual da Saúde de Sergipe, visando executar o Convênio 2257/2008, cujo objeto era a "customização de ferramenta à Gestão Pública e ao Sistema do Cartão Nacional de Saúde do Programa Mais Saúde ", firmou com a ora defendente Contrato de Prestação de Serviços (Contrato 157/2008), visando "a prestação de serviços na área de Manutenção, Suporte, Adaptação, Desenvolvimento de novos módulos, Implementação de melhorias em Software de propriedade do Ministério da Saúde denominado GIROS - Gestão Integrada de Recursos Operacionais em Saúde, bem como, da integração deste sistema central a outros módulos a serem desenvolvidos e incorporados, promovendo uma melhoria da capacidade das empresas locais através de 111/1 programa de treinamento e certificação.

6.2 Desse modo, a defesa colacionou a informação acerca das obrigações da contratada e responsabilidade da contratante (cláusula nona do contrato), verbis:

9.4 Executar os serviços contratados através de pessoas físicas ou jurídicas identificadas, qualificadas, aptas e idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos, falhas, acidentes ou perdas que as mesmas venham a sofrer ou cometer, a contratante e/ou a terceiros, no desempenho de suas funções, durante ou decorrentes da execução do objeto do presente Contrato;

9.5 Contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas, bem como, produtos ou equipamentos de acordo com seu regulamento para contratação de obras, serviços, compras e alienações;

6.2.1 Assim, resumiu o fato de que a defendente tinha como obrigação, por força do instrumento contratual referido, executar o seu objeto através de pessoas físicas ou jurídicas identificadas, ou seja, indicadas pela contratante, sob pena de lhe ser imposta as rigorosas penalidades previstas nas Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda do mesmo pacto contratual. Sendo desse modo, executou as obrigações que lhe eram cabíveis por força do contrato.

6.3 Alegou que após iniciados os trabalhos, e após quase um ano das contratações realizadas, a ora defendente, diante da subjetividade dos objetos contratados, resolveu, ao seu exclusivo critério e as suas próprias expensas, contratar o Sr. Givanildo Santana do Nascimento, especialista em métricas e melhoria de processos de software, para que fosse realizada uma criteriosa análise da efetiva execução dos contratos por parte das empresas contratadas.

6.3.1 Após acurada análise de toda a documentação, para surpresa da ora defendente, o Sr. Givanildo chegou a diversas conclusões desfavoráveis, entre elas, a de que muito pouco ou quase nada havia sido feito. Dessa forma, diante de tão estarrecedora constatação, a ora defendente suspendeu imediatamente os pagamentos dos contratados, inclusive sob forte ameaça por parte da Secretaria contratante quanto à imposição das multas contratuais, e providenciou, unilateralmente, a

rescisão de todos os contratos vinculados ao objeto contratado pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, tudo conforme comprovam os documentos anexos.

6.4 O defendente informou que logo após deu-se início a realização da auditoria do TCU, onde um dos convênios auditados se encontrava o Convênio 2257/2008, que deu suporte ao Contrato 157/2008, firmado entre a ora defendente e a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe. Com isso, durante a execução dos trabalhos, várias foram as solicitações de documentos realizadas pelo corpo de auditores deste Tribunal a ora defendente, que, de forma célere e sem nenhuma tentativa de esconder algo, não só encaminhou as documentações solicitadas, como também, muitas outras que entendia necessárias ao bom andamento da auditoria, entre tais, destaca-se o parecer técnico do Sr. Givanildo Santana do Nascimento.

6.5 Assim, a defesa mencionou que após a realização dos trabalhos de auditoria, a equipe de auditores do TCU resolveu responsabilizar as seguintes pessoas:

Rogério Carvalho Santos;
Rogério Nascimento Lopes;
Estrela Marinha Informática Ltda;
Ângela Maria de Souza;
Marcus Dratovsky;
Chelminsky Consultoria em Informática Ltda; e
Fluxotech - Fluxo e Tecnologia Ltda.

6.5.1 A defesa contextualizou os fatos que se sucederam posteriormente à elaboração do relatório de auditoria e a prolação do Acórdão 147/2011-TCU – Plenário, por meio do qual os ministros decidiram por unanimidade, acatar em sua inteireza o pronunciamento do Secretário de Controle Externo da unidade, revelando-se surpreendente para a defendente o fato de ter sido incluída como responsável solidária nos presentes autos.

6.6 O defendente também alegou acerca da impossibilidade de responsabilização do Sergipetec, tendo mencionado o Código de Processo Civil em seus artigos 3º e 6º, bem como o fato de que a legitimidade, tanto ativa quanto passiva, é, portanto, condição necessária e indispensável para que o feito prospere, de modo tal que aquele que pode ser autor somente pode trazer ao feito aquele que pode ser réu, pois, consoante a consagrada doutrina de Chiovenda:

"...por LEGITIMIDADE DAS PARTES (ATIVA/PASSIVA) deve-se entender, genericamente, a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei e da pessoa do réu com a pessoa obrigada a entregar ao Autor aquilo que por direito lhe pertence".

6.6.1 Assim, conclui que em nenhum momento a defendente foi elencada nos relatórios de auditoria como responsável, tendo questionado acerca da legitimidade da inclusão do Sergipetec.

6.7 A defendente alegou que deve o autor atender às chamadas condições da ação, aplicáveis subsidiariamente ao presente feito, que são a possibilidade jurídica do pedido; a legitimidade de parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional, sendo tais requisitos denominados doutrinariamente condições da ação, por inegável influência de LIEBMAN, como se depreende do Manual de Direito Processual Civil, Forense, p. 157, de tradução de Cândido Rangel Dinamarco, cuja lição no tocante a legitimação das partes:

"Legitimação para agir ('legitimatío ad causam') é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva ... entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência

subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque' só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários."

6.7.1 Asseriu que, quanto à legitimidade, portanto, tem-se que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, cabendo a ativa ao titular do direito que se busca afirmar no processo, e a passiva ao titular do interesse que se opõe àquela pretensão, ou seja, contra quem a sentença vai operar seus efeitos. Isto posto, configurada a total e inquestionável ilegitimidade passiva da defendente, requer-se seja, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito.

6.8 O defendente fez considerações acerca da boa-fé em agir, não tendo em nenhum momento concorrido para locupletar-se às custas do Erário, razão pela qual não tinha nada a omitir, estando presentes (boa-fé) no desenvolvimento de todo o processo, tendo concluído que a boa-fé se apresenta como um princípio geral que estabelece um roteiro a ser seguido nos negócios jurídicos, incluindo normas de condutas que devem ser seguidas pelas partes, ou, por outro lado, restringindo o exercício de direitos subjetivos, ou, ainda, como um modo hermenêutico das declarações de vontades das partes de um negócio, em cada caso concreto.

6.8.1 Mencionou ainda as súmulas 186 e 187 do TCU, tendo destacado a questão acerca da não presunção da solidariedade, esta quanto a ser resultante da lei ou vontade das partes, e efetuado o pedido, ao final, das seguintes questões:

- 1- Que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte, para o fim de ser o feito extinto em relação a ora defendente;
- 2- Que, na hipótese de não acolhimento da preliminar suscitada, seja reconhecida a boa-fé da defendente, para fim de ser a mesma excluída da presente Tomada de Contas Especial;
- 3- Que, não prevalecendo o entendimento retro requerido, seja a ora defendente excluída da presente Tomada de Contas, diante da ausência dos pressupostos autorizadores para a sua responsabilização solidária; e
- 4- Por fim, não sendo deferido nenhum dos pedidos retro descritos, que as contas sejam julgadas regulares.

Análise:

7. No que concernem às alegações que tratam da impossibilidade de inclusão do Sergipetec no polo passivo da presente demanda, entendo que não cabe razão à defesa, uma vez que a entidade contratou com o Poder Público Estadual, para gerir recursos públicos federais repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe (SES/SE), possuindo, desse modo, vínculo jurídico que permita ser incluído na TCE, maiormente pelo fato de ter sido o Sergipetec o responsável pelas contratações das empresas encarregadas de cumprirem o objeto do convênio firmado com a SES/SE, conforme informado nas próprias alegações do Sergipetec:

a prestação de serviços na área de Manutenção, Suporte, Adaptação, Desenvolvimento de novos módulos, Implementação de melhorias em Software de propriedade do Ministério da Saúde denominado GIROS - Gestão Integrada de Recursos Operacionais em Saúde, bem como, da integração deste sistema central a outros módulos a serem desenvolvidos e incorporados, cuidando para a que a modernização administrativa que se dará na secretaria seja criteriosamente mantida através de recursos de organização e métodos e modelagem de processos, consoante o disposto no projeto básico anexo, visando também o desenvolvimento econômico do segmento de tecnologia da informação do Estado, promovendo uma melhoria da capacidade das empresas locais através de um programa de treinamento e certificação.

7.1 Desse modo, consoante observado acima, existiu uma relação jurídica entre o SergipeTec e o Poder Público, tanto nas esferas federal e estadual, que nos permite entender acerca da possibilidade de inclusão da entidade no polo passivo da presente demanda.

7.2 Como membro componente da auditoria realizada, e que deu origem à presente tomada de contas especial, cabe de imediato informar que os fatos apresentados nas alegações de defesa nos itens e subitens 6 a 6.5.1 acima se coadunam com a verdade, não merecendo nenhuma admoestação ou ressalva por parte do signatário da presente análise. Aliás, cabe ser pragmático em relação às alegações de defesa transcritas nos itens mencionados, pois as mesmas apenas retrataram as situações ocorridas e relatadas no Relatório de Auditoria que deram origem à TCE aqui analisada, bem como os fatos que a sucederam, a exemplo da prolação do Acórdão 147/2011-TCU – Plenário.

7.3 Quanto à questão relacionada à responsabilização do SergipeTec, em razão de sua inclusão no polo passivo da presente demanda, entendo que não ficou caracterizada a responsabilidade da pessoa jurídica contratante como aquela quem tivesse dado causa às situações de dano ao Erário, muito menos se locupletado pela gestão irregular dos recursos transferidos em razão da assinatura do Contrato 157/2008.

7.3.1 Na verificação dos critérios relacionados à conduta, culpabilidade e nexo de causalidade das irregularidades questionadas, foram efetuadas análises do juízo de valor das pessoas físicas e jurídicas, estas por meio da análise acerca da conduta de seus representantes legais, sobre o prejuízo causado ao Erário. Como integrante da equipe e signatário do relatório de auditoria, pertence mencionar que muitas das informações que ajudaram a subsidiar as conclusões quanto às irregularidades de que resultaram na conversão do TC 014.045/2010-9 em TCE foram obtidas em razão de o Sr. Marcos Wandir Nery Lobão, então Diretor-Presidente do SergipeTec, representante e signatário das alegações de defesa aqui analisadas, ter auxiliado a Secex/SE com várias informações e demais elementos documentais necessários à apuração das irregularidades, inclusive com reunião realizada, onde houve a participação do supervisor da fiscalização à época e atual Diretor da Secex/SE.

7.3.2 Ainda que o Contrato 157/2008 não tenha sido assinado a gestão do Sr. Marcos Wandir Nery Lobão no SergipeTec, o fato é que as irregularidades em que resultaram em prejuízo ao Erário se deram em razão de atos de pessoas físicas e jurídicas, estas por meio de seus representantes legais, que buscaram o locupletamento financeiro com os recursos públicos desviados e mal geridos. Em nenhum momento houve caracterização de locupletamento financeiro da entidade SergipeTec, tão somente contratada pela Secretaria de Saúde do estado, em sede de dispensa de licitação, para a consecução do objeto do contrato aqui mencionado.

7.3.3 Nossa análise contempla o entendimento de que incluir o SergipeTec como responsável solidário dos débitos apurados fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois não existe nos autos nenhuma prova documental acerca do locupletamento da entidade nas questões relacionadas às irregularidades mencionadas no relatório de auditoria, razão pela qual a equipe de fiscalização não incluiu a entidade no polo passivo da demanda. Assim, entendeu-se que a entidade privada (SergipeTec) não se beneficiou do produto ilícito dos débitos apurados, não existindo nexo de causalidade pela conduta irregular dos ilícitos que trouxeram dano ao Erário.

7.3.4 Na verificação da conduta do SergipeTec, obviamente por ato de seu representante legal, observa-se que não houve omissão da entidade quanto ao fornecimento de informações que permitisse ao controle externo atuar de forma mais incisiva e objetiva, denotando, dessa forma, o estabelecimento de uma conduta de boa-fé por parte da entidade e assim se vislumbrando a excludente da ilicitude quanto às irregularidades que resultaram o dano.

7.3.5 Assim, finalizando a análise acerca das alegações de defesa apresentadas, entendo propor o acolhimento parcial das mesmas, excluindo apenas a parte que tratou da impossibilidade de inclusão da entidade no polo passivo, conforme analisado no item 7 e respectivo subitem (7.1), mas excluindo a obrigatoriedade quanto à devolução dos débitos apurados, solidariamente com os demais responsáveis, considerando a ausência de locupletamento por parte do SergipeTec nos

débitos apurados, bem como a boa-fé demonstrada no fornecimento de elementos que subsidiaram a equipe de fiscalização do TCU no curso da auditoria, caracterizando-se tal ato como excludente de ilicitude nos fatos que deram origem aos presentes autos.

CONCLUSÃO

8. Assim, consoante observado ao longo da presente instrução, foi chamado aos autos para apresentação de suas alegações de defesa o SergipeTec, bem como efetuada notificação a todos os responsáveis identificados nos autos, acerca da inclusão da entidade no polo passivo da demanda. Em razão de tal fato, a Empresa Fluxotech – Fluxo e Tecnologia Ltda. apresentou novos elementos de defesa (peça 160), que de acordo com as análises efetuadas, não trouxe nenhum fato novo quanto às alegações anteriormente analisadas. Assim, manteve-se o entendimento quanto à condenação solidária pelo débito apurado e atribuído como sendo de responsabilidade da mesma, permanecendo a condenação solidária da empresa com os demais responsáveis.

8.1 No que se referem às alegações de defesa prestadas pelo SergipeTec, entendeu-se que mereceram o acolhimento parcial, ou seja, quanto às razões de inclusão no polo passivo da demanda, conforme as análises constantes do item 7 e dos respectivos subitens da instrução. Assim, propôs-se a não condenação do SergipeTec em solidariedade pelos débitos com os demais responsáveis.

8.2 Em relação à notificação efetuada junto ao Sr. Rogério Nascimento Lopes (CPF 378.538.134-49), obteve-se a informação de que o mesmo faleceu no ano corrente, consoante informado nos subitens 4.2.1 a 4.2.4 da presente instrução. Destarte, em relação ao mesmo, mantém-se a condenação solidária, conforme análises efetuadas na instrução da peça 101, excluindo-se apenas a proposta de aplicação de multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992. A exemplo da exclusão da proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, também deixa-se de incluí-lo na matriz de responsabilização pelos fatos que demandaram suas razões de justificativa nos autos.

8.3 Cabe informar que as irregularidades das empresas contratadas pelos recebimentos dos pagamentos dos serviços, estas por meio de seus representantes legais, tiveram comonexo de causalidade a não realização do serviço pago ou sua realização com deficiência, ocasionando prejuízo ao Erário, sendo culpadas pelas irregularidades por ser razoável entender que as condutas eram ilegais.

8.3.1 Quanto às pessoas físicas relacionadas como responsáveis pela mesma irregularidade (pagamentos indevidos de serviços não prestados), suas condutas se deram em razão de atestar a execução dos serviços deficientes ou não executados pelas empresas, seja pela confecção de relatórios de atividades falsos, liberando os pagamentos indevidos às empresas ou tendo elaborado documentos (projeto básicos, sistema de informação) que possibilitaram a ocorrência/efetivação dos pagamentos irregulares, sendo razoável concluir que são culpadas, uma vez que capazes de discernir que as consequências de seus atos eram ilegais e acarretariam prejuízo ao Erário.

8.3.2 Quanto às demais irregularidades que demandaram às apresentações de razões de justificativa, estas em razões de dispensas de licitação indevidas, não realização de pesquisa de preços, assinatura de convênio sem a descrição suficiente no plano de trabalho das metas e cronogramas de execução e utilização de programa de trabalho indevido, entende-se que as condutas dos responsáveis se deram em razão de inobservância às leis e/ou normas relacionadas aos atos praticados em irregularidade (nexo de causalidade), tendo como consequência a efetivação de potencial prejuízo ao Erário, posteriormente consolidado, como se observou, sendo razoável aos responsáveis compreenderem as consequências desses atos contrários às normas e/ou leis.

8.4 Assim, considerando as análises anteriores efetuadas na instrução da peça 101 dos autos, bem como a análise dos demais elementos relacionados ao retorno dos presentes autos,

entende-se o processo saneado e em condição de serem julgadas as contas dos responsáveis arrolados.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios potenciais propostos no exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito no valor histórico de R\$ 1.349.380,00, nas datas de 6/4/2009 (R\$ 180.000,00), 1/9/2009 (R\$ 338.400,00), 7/10/2009 (R\$ 189.480,00), 1/9/2009 (R\$ 380.000,00), 26/6/2009 (R\$ 111.500,00 e R\$ 150.000,00), cujos valores atualizados até 1/1/2014 é de R\$ 1.539.968,82. Também se pode mencionar como benefício as multas propostas com base nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração das instâncias competentes, propondo:

a) **julgar**, nos termos do art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis **Sr. Rogério Carvalho Santos** (CPF 411.687.205-91), **Sr. Rogério Nascimento Lopes - Falecido** (CPF 378.538.134-49), **Sra. Ângela Maria de Souza** (CPF 514.080.825-00) e o **Sr. Marcus Dratovsky** (CPF 328.821.065-72), condenando-os solidariamente em débito com as empresas relacionadas nos subitens abaixo, nos respectivos montantes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

a.1) Responsáveis Solidários: **Sr. Rogério Carvalho Santos** (CPF 411.687.205-91), **Sr. Rogério Nascimento Lopes - Falecido** (CPF 378.538.134-49), **Sra. Ângela Maria de Souza** (CPF 514.080.825-00) e o **Sr. Marcus Dratovsky** (CPF 328.821.065-72) e a **Empresa Estrela Marinha Informática Ltda.** (CNPJ 03.928.362/0001-35).

| Data de Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 6/4/2009 | 180.000,00 |
| 1/9/2009 | 338.400,00 |
| 7/10/2009 | 189.480,00 |
| 1/9/2009 | 380.000,00 |

a.2) Responsáveis Solidários: **Sr. Rogério Carvalho Santos** (CPF 411.687.205-91), **Sr. Rogério Nascimento Lopes - Falecido** (CPF 378.538.134-49), **Sra. Ângela Maria de Souza** (CPF 514.080.825-00), **Sr. Marcus Dratovsky** (CPF 328.821.065-72) e a **Empresa Chelminski Consultoria em Informática Ltda.** (CNPJ 04.832.908/0001-12).

| Data de Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 1/9/2009 | 111.500,00 |

a.3) Responsáveis Solidários: **Sr. Rogério Carvalho Santos** (CPF 411.687.205-91), **Sr. Rogério Nascimento Lopes - Falecido** (CPF 378.538.134-49), **Sra. Ângela Maria de Souza** (CPF 514.080.825-00), o **Sr. Marcus Dratovsky** (CPF 328.821.065-72) e a **Empresa Fluxo Tech - Fluxo e Tecnologia Ltda.** (CNPJ 05.135.932/0001-65).

| Data de Ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
|--------------------|-------------|

| | |
|-----------|------------|
| 26/6/2009 | 150.000,00 |
|-----------|------------|

b) **aplicar** a multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao **Sr. Rogério Carvalho Santos** (CPF 411.687.205-91), **Sr. Rogério Nascimento Lopes - Falecido** (CPF 378.538.134-49), **Sra. Ângela Maria de Souza** (CPF 514.080.825-00) e o **Sr. Marcus Dratovsky** (CPF 328.821.065-72), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **aplicar** a **Sra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli**, Secretária Executiva do Ministério da Saúde à época dos fatos (itens I e II da Instrução da peça 101), ao **Sr. João Alves do Nascimento**, **Sra. Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga** e **Sr. Lindemberg Oliveira de Araujo**, membros do grupo de trabalho designado pela SES/SE (item III da peça 101) e ao **Sr. Rogério Carvalho Santos**, ex-Secretário de Estado da Saúde de Sergipe (itens III e V da peça 101), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por grave infração à norma legal e regulamentar, graduando-se a penalidade na proporção da culpabilidade de cada um, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar** o pagamento decorrente das dívidas supramencionadas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º do Regimento Interno do TCU;

f) **determinar** ao Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, que adote providências no sentido de anular o Convênio 2.257/2008 (Siafi 645269/2008), celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe – Fundo Estadual de Saúde, restituindo o saldo financeiro, eventualmente remanescente, da conta específica do convênio (Banco do Brasil, Agência 3611-0, C/C 5928-5), à conta do Fundo Nacional de Saúde, dando ciência à Secex-SE acerca das medidas adotadas no prazo de noventa dias a partir do recebimento desta determinação;

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.



SECEX-SE, em 20/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster

AUFC Mat. TCU 4562-4

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade | Responsável | Período de exercício | Conduta | Nexo de causalidade | Culpabilidade |
|--|--|--|---|---|--|
| <p>Pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec.</p> | <p>Sr. Rogério Carvalho Santos (CPF 411.687.205-91)</p> | <p>Relatório de Atividades do SergipeTec – Outubro e Novembro/2009 e pagamentos correspondentes (p. 165/179 – Anexo 3 do TC 014.045/2010-9 - apenso)</p> | <p>Como Secretário de Saúde de Sergipe, foi o responsável pelos pagamentos indevidos realizados ao SergipeTec em razão do Contrato.</p> | <p>A liberação dos pagamentos indevidos ocasionou prejuízo ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável concluir que era possível ao responsável ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |

| | | | | | |
|--|--|--|--|---|--|
| <p>Pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec.</p> | <p>Sr. Rogério Nascimento Lopes - Falecido (CPF 378.538.134-49)</p> | <p>Relatório de Atividades do SergipeTec – Outubro e Novembro/2009 e pagamentos correspondentes (p. 165/179 – Anexo 3 do TC 014.045/2010-9 - apenso)</p> | <p>Como Coordenador de Tecnologia de Informação da SES/SE, foi responsável pela elaboração do projeto e do orçamento básico do Sistema de Informação. Solicitou a autorização para contratação do SergipeTec por dispensa de licitação para a realização de serviços na área de manutenção, suporte, adaptação e implementação de melhorias no Software GIROS.</p> | <p>A elaboração irregular de projeto e do orçamento básico do Sistema de Informação permitiu a consecução de irregularidades que causaram dano ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável concluir que era possível ao responsável ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |
| <p>Pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec.</p> | <p>Sra. Ângela Maria de Souza (CPF 514.080.825-00)</p> | <p>Relatório de Atividades do SergipeTec – Outubro e Novembro/2009 e pagamentos correspondentes (p. 165/179 – Anexo 3 do TC 014.045/2010-9 - apenso)</p> | <p>Como Diretora de tecnologia do Sergipetec, foi uma das responsáveis pela elaboração de relatórios de atividades do SergipeTec com indícios de falsidade.</p> | <p>A elaboração de relatórios de atividades do SergipeTec com indícios de falsidade permitiu a consecução da realização dos pagamentos sem que houvesse a realização dos serviços pelas empresas contratadas, ocasionando dano ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável concluir que era possível ao responsável ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |

| | | | | | |
|--|---|---|--|---|--|
| <p>Pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec.</p> | <p>Sr. Marcus Dratovsky (CPF 328.821.065-72)</p> | <p>P. 57/104 – Anexo 03 – vide relatórios “paralelos” às p. 18/59 – Anexo 07 do TC 014.045/2010-9 - apenso)</p> | <p>Como Gestor de Tecnologia da Informação do Sergipetec, foi um dos responsáveis pela elaboração de relatórios de atividades do SergipeTec com indícios de falsidade.</p> | <p>A elaboração de relatórios de atividades do SergipeTec com indícios de falsidade permitiu a consecução da realização dos pagamentos sem que houvesse a realização dos serviços pelas empresas contratadas, ocasionando dano ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável concluir que era possível ao responsável ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |
| <p>Pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec.</p> | <p>Empresa Estrela Marinha Informática Ltda. (CNPJ 03.928.362/0001-35)</p> | <p>Não se aplica</p> | <p>Não executou os serviços contratados e pagos: contratos 01/2009, de 26/1/2009, no valor de R\$ 180.000,00, 05/2009, de 07/05/2009, no valor de R\$ 380.000,00, 29/2009, de 10/08/2009, no valor de R\$ 338.400,00, 34/2009, de 10/10/2009, no valor de R\$ 189.480,00</p> | <p>A não execução dos serviços contratados e pagos causou dano ao Erário</p> | <p>É razoável concluir que era possível ao responsável pela empresa contratada ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |

| | | | | | |
|--|---|----------------------|---|--|---|
| <p>Pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec.</p> | <p>Chelminski Consultoria em Informática Ltda. (CNPJ 04.832.908/0001-12)</p> | <p>Não se aplica</p> | <p>A não execução do Contrato 19/2009, de 27/9/2009, causou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 111.500,00.</p> | <p>A não execução dos serviços contratados e pagos causou dano ao Erário</p> | <p>É razoável concluir que era possível ao responsável pela empresa contratada ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |
| <p>Pagamentos indevidos de serviços e/ou fornecimentos contratados, mas não executados, no âmbito do Contrato 157/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe e o Sergipetec.</p> | <p>Fluxo Tech – Fluxo e Tecnologia Ltda. (CNPJ 05.135.932/0001-65)</p> | <p>Não se aplica</p> | <p>A não execução do Contrato 06/2009, de 1/9/2009, causou prejuízo ao Erário no valor de no valor de R\$ 150.000,00.</p> | <p>A não execução dos serviços contratados e pagos causou dano ao Erário</p> | <p>É razoável concluir que era possível ao responsável pela empresa contratada ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |

| | | | | | |
|--|--|---|--|--|--|
| <p>Assinatura do Convênio 2.257/2008, sem a descrição suficiente no plano de trabalho das metas do cronograma de execução, sem a descrição das fases de execução do objeto com a previsão de início e fim e sem as informações de onde e como os recursos públicos federais seriam aplicados</p> | <p>Sra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (CPF 059.857.811-00)</p> | <p>Plano de Trabalho do Convênio 2.257/2008 (Siafi 645269) - (Cronograma de Execução e Plano de Aplicação) (p. 501/508 - Anexo 2 do TC 014.045/2010-9 - apenso)</p> | <p>Como Secretária Executiva do Ministério da Saúde à época dos fatos, foi a responsável pela assinatura do Convênio 2.257/2008 sem que fossem observadas as normas que regem a matéria (art. 2º, incisos III e IV, da Instrução Normativa STN 01/97 e art. 55, inciso IV, art. 116, incisos II, III e VI, da Lei 8.666/93).</p> | <p>A inobservância das normas legais e a consequente assinatura do convênio irregular causou danos ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável concluir que era possível à responsável ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |
| <p>Utilização de Programa de Trabalho (PT 10.183.0016.6152.0001) inadequado para celebração do Convênio 2.257/2008, contrariando o disposto no art. 167, VI, da CF/88 c/c art. 6º, inciso II e art. 13, inciso I, da Lei 11.514/2007</p> | <p>Sra. Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (CPF 059.857.811-00)</p> | <p>Cronograma de Execução e Plano de Aplicação) (P. 501/508 - Anexo 2 do TC 014.045/2010-9 - apenso)</p> | <p>Como Secretária Executiva do Ministério da Saúde à época dos fatos, foi a responsável pela assinatura do Convênio 2.257/2008 sem que fosse observada as normas que regem a matéria (contrariando o disposto no art. 167, VI, da CF/88 c/c art. 6º, inciso II e art. 13, inciso I, da Lei 11.514/2007)</p> | <p>A inobservância das normas legais e a consequente assinatura do convênio irregularmente assinado, causando danos ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável concluir que era possível à responsável ter consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |

| | | | | | |
|---|--|--|---|--|--|
| <p>Dispensa de licitação indevida, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 e o Acórdão 421/2004-TCU-Plenário</p> | <p>Sr. João Alves do Nascimento (CPF 154.776.145-87), da Sra. Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga (CPF 456.009.535-34) e do Sr. Lindemberg Oliveira de Araujo (CPF 000.397.635-10)</p> | <p>Parecer de p. 364/369 – Anexo 01 do TC 014.045/2010-9 – apenso)</p> | <p>Como membros do grupo de trabalho designado pela SES/SE, foram os responsáveis pela assinatura Parecer de p. 364/369 – Anexo 01, aprovando a Dispensa de Licitação 37/2008, no qual consta que estariam atendidos os requisitos legais previstos na Lei 8.666/93</p> | <p>A inobservância das normas legais e a consequente assinatura do convênio causou danos ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável concluir que era possível aos responsáveis terem consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |
| <p>Não realização de pesquisas de preços praticados no mercado que pudessem embasar a celebração, por dispensa de licitação, do Contrato 157/2008, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93 c/c Ementa do Acórdão TCU 819/2005 - Plenário</p> | <p>Sr. Rogério Carvalho Santos (CPF 411.687.205-91)</p> | <p>Projeto Básico do Convênio Siafi 645269 (p. 215/344 - Anexo 1 do TC 014.045/2010-9 - apenso).</p> | <p>Como Secretário de Saúde de Sergipe, foi o responsável pela ratificação de dispensa de licitação e pela celebração do Contrato 157/2008</p> | <p>As assinaturas da Dispensa de Licitação e do contrato contrariaram as normas legais e vieram causar dano ao Erário, considerando a não realização de pesquisa de preços dos serviços contratados.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável concluir que era possível aos responsáveis terem consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |



| | | | | | |
|---|--|--|---|--|--|
| <p>Dispensa de licitação indevida, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88 c/c art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 e o Acórdão 421/2004-TCU- Plenário</p> | <p>Sr. Rogério Carvalho Santos (CPF 411.687.205-91)</p> | <p>Contrato de Gestão 02/2005 - celebrado entre o Gov. do Estado de Sergipe e o SergipeTec (Organização Social) (p. 94/106 - Anexo 1) do TC 014.045/2010-9 - apenso.</p> | <p>Foi o responsável pela ratificação de dispensa de licitação e pela celebração do Contrato 157/2008</p> | <p>A assinatura da Dispensa de Licitação e do contrato contrariaram as normas legais e vieram causar dano ao Erário.</p> | <p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável concluir que era possível aos responsáveis terem consciência da potencial gravidade das falhas identificadas.</p> |
|---|--|--|---|--|--|